



**LUCIANA CHATER**

**UNIÃO POLIAFETIVA: A POSSIBILIDADE OU NÃO DE RECONHECIMENTO  
JURÍDICO COMO ENTIDADE FAMILIAR DENTRO DO CONTEXTO ATUAL EM  
QUE SE INSERE A FAMÍLIA BRASILEIRA**

**BRASÍLIA-DF**

**2015**

**LUCIANA CHATER**

**UNIÃO POLIAFETIVA: A POSSIBILIDADE OU NÃO DE RECONHECIMENTO  
JURÍDICO COMO ENTIDADE FAMILIAR DENTRO DO CONTEXTO ATUAL EM  
QUE SE INSERE A FAMÍLIA BRASILEIRA**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de pós-graduação em Advocacia Empresarial, Contratos, Responsabilidade Civil e Família, do Instituto Brasiliense de Direito Público/IDP.

**BRASÍLIA-DF**

**2015**

**LUCIANA CHATER**

**UNIÃO POLIAFETIVA: A POSSIBILIDADE OU NÃO DE RECONHECIMENTO  
JURÍDICO COMO ENTIDADE FAMILIAR DENTRO DO CONTEXTO ATUAL EM  
QUE SE INSERE A FAMÍLIA BRASILEIRA**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de pós-graduação em Advocacia Empresarial, Contratos, Responsabilidade Civil e Família, do Instituto Brasiliense de Direito Público/IDP.

Brasília, 2º de Fevereiro de 2015.

---

Professora Mestre Janete Ricken Lopes de Barros

---

Professor Mestre Hector Vieira

**BRASÍLIA-DF**

**2015**

A todas as pessoas que me apoiaram na realização deste projeto, em especial minha família e amigos.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço antes de tudo a Deus que foi meu principal apoio, que me proporcionou a força, paciência e determinação necessárias para que com muita perseverança eu alcançasse meus objetivos, entre eles a realização desta monografia, que fortaleceu em mim os conceitos de capacidade e fé. Agradeço também a minha família e meus amigos que me deram e sempre me dão ânimo para a realização das minhas metas.

“A certeza moral é sempre um sinal de inferioridade cultural. Quanto mais não-civilizado o homem, mais certeza ele tem”

Henry Louis Mencken

## RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de analisar a questão da união estável composta por três pessoas ou mais, a chamada “união poliafetiva” ou “poliamorosa”, se esta pode ou não ser reconhecida diante dos atuais conceitos propostos pelo ordenamento jurídico e pela doutrina, dentro do Direito de Família. Para isto, será estudado, em um primeiro momento, a evolução histórica da família, para a melhor compreensão do instituto, de forma que as constantes mudanças no Direito de Família sirvam como base para o entendimento do que é família nos dias de hoje. Após, o estudo terá foco na conceituação de família através da previsão legal e constitucional, além das diferentes concepções formuladas pela doutrina. Ainda no assunto de família, serão analisadas a monogamia e poligamia. No seguimento do tema, será explicada a união estável, de forma geral, com seu breve histórico e características, além das uniões homoafetivas e as concomitantes, para, logo em seguida, tratar da união poliafetiva especificamente. A partir desse momento, será explicada a união poliafetiva, seus principais fundamentos e sua possibilidade ou não de reconhecimento pelo ordenamento jurídico, com base na análise do primado da monogamia, da afetividade e da dignidade da pessoa humana.

**Palavras-Chave:** Família. Direito de Família. União Estável. União Poliafetiva.

## ABSTRACT

This paper objects to analyze the issue of stable union composed by three or more people, the so-called “poly affective” or “poly amorous” union, if this may or may not be recognized in front of the current concepts proposed by the law and the doctrine, inside Family Law. For this, will be studied, at first, the historical evolution of the family, to a better understanding of the institute, so that the constant changes in family law will serve as a basis for the understanding of what is family on these days. After that, the study will focus on family conceptualization through legal and constitutional provision, in addition to different conceptions formulated by the doctrine. Still in the family subject, the monogamy and polygamy will be analyzed. On the following topic, the stable union will be explained, in general, with its brief history and characteristics, in addition of homoafective and concomitant unions, for afterwards, deal with poly affective union specifically. From this moment on, it will be explained the poly affective union, its main beddings and its possibility or not of recognition by the legal system, on the basis of the rule of monogamy, affectivity and dignity of the human person.

**Keywords:** Family. Family Law. Stable Union. Poly Affective Union.



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ARE	Agravo em Recurso Especial
ART	Artigo
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
IASP	Instituto dos Advogados de São Paulo
IDBFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
RESP	Recurso Especial
RG	Repercussão Geral
RN	Rio Grande do Norte
RS	Rio Grande do Sul
SE	Sergipe
SP	São Paulo
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
TJMA	Tribunal de Justiça do Maranhão
TJRJ	Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
TJSE	Tribunal de Justiça de Sergipe
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>1 A FAMÍLIA COMPREENDIDA NO TEMPO E AS SUAS DIVERSAS COMPOSIÇÕES .....</b>	<b>11</b>
1.1 Evolução histórica da família .....	11
1.2 Compreensão de família na atualidade .....	14
1.3 Organismos familiares monogâmicos e poligâmicos .....	20
<b>2 OS ANTIGOS E ATUAIS ENFRENTAMENTOS DA UNIÃO ESTÁVEL NO BRASIL .....</b>	<b>24</b>
2.1 União estável e concubinato.....	24
2.2 Uniões homoafetivas.....	29
2.3 Uniões estáveis concomitantes ou paralelas .....	33
<b>3 A DESCOBERTA DA UNIÃO POLIAFETIVA E A POLÊMICA QUE ENCARA A POLIAFETIVIDADE NO ÂMBITO JURÍDICO .....</b>	<b>40</b>
3.1 União poliafetiva.....	40
3.2 Considerações sobre a união poliafetiva.....	42
3.2.1 Reconhecimento em cartório .....	42
3.2.2 Do primado da monogamia e do crime de bigamia.....	45
3.2.3 Da afetividade .....	49
3.2.4 Da dignidade da pessoa humana .....	51
3.3 A união poliafetiva como entidade familiar .....	55
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>63</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>64</b>

## INTRODUÇÃO

A sociedade às vezes se depara com realidades sociais que contradizem seus princípios pessoais, sua educação familiar e até mesmo sua religião. Frente a essas marcantes situações, os preconceitos, discriminações e intolerância começam a surgir com maior força no meio social. Exemplo disso foi o que ocorreu com a própria união estável entre homem e mulher, que até antes de seu reconhecimento, não era bem vista, em função do conservadorismo ainda predominante na sociedade.

Apesar de superada a insegurança jurídica através do reconhecimento constitucional dessa entidade familiar, o preconceito ainda continuou em alguns núcleos sociais, e este preconceito se agravou e se acumulou a outros novos, como no caso da polêmica união estável entre pessoas do mesmo sexo, nos quais os homossexuais buscavam seus direitos como família, alegando principalmente o princípio da isonomia, já que se partia do pressuposto que a Constituição, como não discriminante, deveria tutelar estas relações.

Além das uniões homoafetivas, surgiu recentemente a questão das uniões estáveis concomitantes, chamadas também de “poliamor”, que hoje, apesar de não reconhecidas pela maioria dos tribunais, ainda fomentam muitas discussões na doutrina e jurisprudência. Na mesma linha, embora com características específicas, passa a se debater no âmbito jurídico a chamada “união poliafetiva” ou “poliamorosa”, que assim como as uniões paralelas, é caracterizada pelas múltiplas relações de afeto (daí o termo “poliamor”), porém com relevantes diferenças. Muito polêmica, a matéria tomou destaque após se reconhecer uma união entre um homem e duas mulheres no cartório de Tupã, São Paulo.

Apesar do judiciário não ter se manifestado sobre a matéria pela ausência de demandas judiciais, esse fato dividiu opiniões entre estudiosos do Direito. O enfoque se deu em cinco principais questões: o reconhecimento em cartório, o primado da monogamia, o crime da bigamia, a afetividade e a dignidade da pessoa humana. A partir dessa discussão surge a dúvida se a união poliafetiva merece ou não reconhecimento como uma entidade familiar, dentro do que se vê na evolução da família e da sua atual compreensão, analisando os arranjos familiares monogâmicos e poligâmicos, a união estável, com observância especial às uniões estáveis homoafetivas e paralelas, para ao fim, analisar a própria união poliafetiva e as principais idéias que a norteiam.

# 1 A FAMÍLIA COMPREENDIDA NO TEMPO E AS SUAS DIVERSAS COMPOSIÇÕES

Em diversos meios sociais e culturais, até mesmo em diferentes ramos de direito de um mesmo ordenamento jurídico, podem coexistir vários significados de família. A cada fase da história, os pensamentos e valores da sociedade mudam em decorrência de novas e recorrentes situações. O ser humano muda de hábitos e se desprende de velhos conceitos e princípios antes prezados. A alteração constante de valores sociais no tempo cria uma maior necessidade de mudança de direitos, que mais tarde tende a ser tutelados pelo Estado.

## 1.1 Evolução histórica da família

No decorrer da história foi possível observar uma grande transformação no conceito de família, em razão da cultura e comportamento social de cada época. Há, entretanto, divergência doutrinária quanto a sua origem. Uma primeira teoria acredita que a família tem fundamentos no sistema poligâmico, outra teoria se baseia na idéia de que ela só foi constituída sob base monogâmica. Uma terceira teoria, no entanto, nega a própria existência da família nos primeiros tempos, por acreditar que se tratava apenas de promiscuidade entre os seres humanos. Esta última teoria é refutada veementemente pelas outras, em razão da improbabilidade diante do que se conhece sobre o zelo de todos os machos mamíferos<sup>1</sup>.

Segundo Arnaldo Rizzardo, a família é abordada como um núcleo social primário. Acredita que na fase primitiva os relacionamentos surgiam em razão de um instinto que comandava, tornando próximos o homem e a mulher para que ocorresse o acasalamento, como acontece com espécies irracionais. Já em uma época um pouco mais avançada, os relacionamentos aconteciam por meio do rapto da mulher pelo homem, que por um ato de força a mantinha sobre seu domínio<sup>2</sup>.

Friedrich Engels em sua obra sobre a origem da família sustenta que no começo das civilizações, ainda em um estado primitivo, o grupo familiar não se firmava em relações individuais. Todos os membros da tribo se relacionavam sexualmente entre si. Por cada mulher pertencer a todos os homens e cada homem a todas as mulheres, se configuraria uma verdadeira promiscuidade sexual. Porém, por ser uma era remota, não é possível encontrar provas concretas dessa situação. Na análise de verdadeiros rastros históricos não haveria

---

<sup>1</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Direito de Família: curso de Direito Civil**. São Paulo: Atlas, 2013, p.3.

<sup>2</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 9

exatamente uma promiscuidade e sim um matrimônio por grupos (união coletiva de algumas mulheres com alguns homens)<sup>3</sup>.

Já para Álvaro Villaça de Azevedo, parece mais razoável a idéia de que os grupos humanos nas fases primitivas da história se caracterizavam pelo patriarcado poligâmico tendo em vista a convivência dos homens com várias mulheres e prole, sob organização familiar baseada no poder ilimitado sobre os membros da família. Isso porque, as sociedades mais antigas refletiam o respeito e o medo pelo homem sadio mais forte, e estes lutavam pela existência, sendo conduzidos pelo zelo sexual e apoderação da mulher, descartando a caracterização de promiscuidade ou poliandria<sup>4</sup>.

Em outro sentido, entende Caio Mário da Silva Pereira que é de se ter dúvidas quanto à ocorrência de promiscuidade, mas que na linha da promiscuidade inscrevia-se o tipo familiar poliândrico ou ainda o matrimônio por grupo. Seria, portanto, mais racional admitir a idéia de família originada da monogamia. Para ele, organização matriarcal tampouco seria provável, tendo em vista que a forma patriarcal sempre foi preponderante, a não ser em casos específicos em que se ausentavam os homens para a guerra ou caça e os filhos se subordinavam à autoridade da mãe, que passava a ter poder sobre eles<sup>5</sup>.

Ultrapassada a fase primitiva da história, se destaca a era romana, na qual a autoridade do *pater familias* era de evidente grandeza, pois nas mãos dele estava o controle sobre os escravos, filhos e as mulheres. Depois de morto o *pater*, novas famílias surgiam quantos fossem os homens contidos na família<sup>6</sup>. O chefe da família, como era considerado, exercia o direito de vida e morte sobre os filhos, podendo tirar-lhes a vida, vendê-los ou castigá-los com penas corporais. Já as mulheres tinham que se subordinar totalmente à autoridade marital do *pater*, assim como as mulheres casadas com *manus* com os seus descendentes. Dessa forma, o ascendente comum mais velho atuava como chefe político, sacerdote e juiz, e a família era considerada, ao mesmo tempo, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional<sup>7</sup>.

---

<sup>3</sup> ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000, pp. 31-32.

<sup>4</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Direito de Família: curso de Direito Civil**. São Paulo: Atlas, 2013, pp.3-4.

<sup>5</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições do Direito Civil**. 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 29.

<sup>6</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, pp. 9-10

<sup>7</sup> GONCALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. Vol.6. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 31.

O poder marital (*manus*), que era o poder jurídico do marido sobre a mulher, originário de atos formais de aquisição daquele, passou depois a ser um reflexo eventual e não absoluto. Decorrido o tempo, os romanos passaram a adotar o casamento *sine manu*, que era a idéia de grupo familiar fundamentada na união duradoura entre marido e mulher. Ao contrário dos dias de hoje, no qual o matrimônio é baseado em conceitos dogmáticos e na ética do cristianismo, nesse período se regulava pelos costumes e pela moral, e era considerado não como uma relação jurídica, mas sim como um fato social, que, por sua vez, tinha diversas conseqüências jurídicas. Assim, caracterizava-se como um ato consensual contínuo de convivência<sup>8</sup>.

Segundo Fabio Ulhoa Coelho a família romana tinha várias funções, sendo elas: biológica, ligada a preservação e aprimoramento da espécie; educacional, relacionada à preparação dos filhos para a vida em sociedade; econômica, em razão da produção de bens necessários à vida; assistencial, pelo apoio entre os membros na enfermidade e velhice; espiritual, sendo a família o centro da prática religiosa; e afetiva, por ser necessário o afeto na estruturação psíquica do ser humano. Algumas dessas funções, entretanto, foram se dissipando com o tempo<sup>9</sup>.

Por muitos anos o casamento não se caracterizava exclusivamente pela afetividade, mas sim por um dogma da religião doméstica<sup>10</sup>. Na Idade Média, as relações familiares eram imperadas pelo direito canônico, sendo o casamento religioso o único que se conhecia. Apesar da preservação de algumas normas romanas, como o pátrio poder e as relações patrimoniais entre os cônjuges, as regras germânicas também possuíam crescente relevância<sup>11</sup>. Os fundamentos que se instalavam entre os germânicos, tendo em vista a espiritualidade cristã presente, contribuíram para o direito moderno, de forma que a organização autocrática desaparecia, e uma orientação democrático-efetiva tomava lugar, ou seja, a constituição da família deixava o princípio da autoridade para fundar-se na compreensão e amor<sup>12</sup>.

Já no Brasil, em uma sociedade patriarcal e rural, a família funcionava como unidade de produção, ou seja, quanto maior a quantidade de filhos, mais força laboral e maiores os meios a família tinha de sobreviver. Esse grupo familiar era muito extenso, já que o poder do

---

<sup>8</sup> MARKY, Thomas. **Curso elementar de Direito Romano**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva. 1995, pp.159-160.

<sup>9</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: família; sucessões**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 17.

<sup>10</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p.4.

<sup>11</sup> GONCALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. Vol.6. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 32.

<sup>12</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições do Direito Civil**. 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 32.

chefe ia além da mulher e dos filhos, se esticando aos outros familiares, como tios, avós, sobrinhos, etc. Nesse modelo de família, cada um tinha um papel determinado em função do sexo e da idade, onde a chefia era exercida sempre por um homem, que era tanto pai quanto marido, que dirigia, administrava e representava todo o grupo familiar<sup>13</sup>.

Com o tempo, o modo de viver familiar sofreu grandes mudanças graças à dinâmica e a renovação dos valores e tendências. A função econômica da família perdeu o sentido, tendo em vista que parou de ser uma unidade produtiva e seguro contra a velhice. O motivo para tal perda se deu pela maior independência econômica, social e jurídica da mulher, pela significativa redução no número médio de filhos por entidade familiar e pela prioridade à vida profissional fora do lar. Deste modo, o papel da mulher no âmbito doméstico foi se alterando, já que passou a contribuir também com as despesas do lar, o que fez com que as divisões de funções fossem aos poucos desaparecendo<sup>14</sup>.

Com o decorrer dos anos, a família passou a ter uma característica mais espiritual do que material, tornando-se uma instituição fundada em valores morais e afetivos<sup>15</sup>. Conceitos mais novos de família foram surgindo e evoluindo, até se chegar à previsão e tutela da atual da Constituição Federal de 1988, ponto de destaque na história quanto à proteção familiar. Nela foram estipuladas regras e direitos da família, com base não só no que já era considerada família, mas também no reconhecimento de novas entidades familiares.

Dessa forma, o conceito de família ampliou-se, permitindo uma pluralidade de entidades familiares. O casamento deixou de ser a única forma possível de família, surgindo possibilidades que antes eram inimagináveis, como, por exemplo, a união estável. Por certo, o texto constitucional se prestou a tutelar e reconhecer não somente as uniões não formalizadas em casamento, como também os núcleos familiares monoparentais, em razão do advento de um pensamento social moderno, que não mais cerrava os olhos para a realidade brasileira.

## 1.2 Compreensão de família na atualidade

Todo ser humano passa a ser membro de um organismo familiar no momento que nasce. O indivíduo mantém-se ligado a essa entidade familiar enquanto durar sua vida, mesmo

---

<sup>13</sup> NOGUEIRA, Carolina Filgueras. **A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico**. São Paulo: Memória Jurídica, 2001, pp. 32-33.

<sup>14</sup> LOBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 19.

<sup>15</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p.3.

se vier a constituir nova família. O emaranhado de relações existente entre os componentes dessa entidade gera um complexo de disposições pessoais e patrimoniais<sup>16</sup>. Assim a constituição da família tem como ponto de partida as regras do direito natural, até mesmo em razão do fator instintivo da preservação e perpetuação da espécie humana. Sua evolução histórica demonstra que a família é considerada uma autêntica instituição social que perdura por séculos, tornando-se imortal<sup>17</sup>.

Não existe uma estrutura única de família. Fabio Ulhoa Coelho, levando em consideração a evolução histórica, separa a família em três modelos: tradicional, em que o pai é chefe diante dos demais membros da família; romântica, na qual o pai perde um pouco do seu poder absoluto, obtendo os outros membros mais liberdade, com a chamada despatrimonialização do Direito de Família; e contemporânea, na qual a mulher passa a se desprender do tradicionalismo e adquire mais liberdade e mais direitos<sup>18</sup>.

A sociologia, por sua vez, apresenta três teorias para a compreensão da família. Primeiro a Teoria do Conflito, que afirma que a família contribui para injustiça social por ser base de transferência de poder, propriedade e privilégios. Além disso, ela nega oportunidades às mulheres em razão da legitimação e perpetuação do domínio masculino e de limitar a liberdade em relação à expressão sexual e à seleção de parceiros. A Teoria Funcionalista, por outro lado, aponta as principais funções da família que são a reprodução, proteção, socialização, regulação do comportamento sexual, afeto e companheirismo, e dar *status* social. Já a Teoria Interacionista leva em consideração os relacionamentos íntimos pessoais, interessa a forma como interagem os indivíduos da família<sup>19</sup>.

Na observância dessas teorias é possível dizer que não há nenhuma que seja errada, cada uma tem uma visão diferente sobre a família. A primeira olha para os efeitos na sociedade, que normalmente são negativos, já que mantém não só a desigualdade por haver sempre uma herança a ser passada para frente, seja em patrimônio ou em privilégios, como a desigualdade em relação à mulher que se mantém como uma figura inferior ao homem. A segunda teoria, por sua vez, busca a caracterização da família através das funções que

---

<sup>16</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 40ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 15.

<sup>17</sup> OLIVEIRA, Euclides de. **União estável: do concubinato ao casamento**. 6ª ed. 2ª Tir. São Paulo: Método, 2003, p. 23.

<sup>18</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: família; sucessões**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, pp. 20-21.

<sup>19</sup> SCHAEFER, Richard T. **Sociologia**. 6ª ed. Porto Alegre: AMGH, 2006, pp. 305-306.



apresenta. E a terceira se interessa em como os membros de uma família se relacionam entre si para que a mesma seja compreendida.

Quanto ao âmbito do Direito, de acordo com o dicionário jurídico de José Oliveira Netto, família é conceituada como:

Série de pessoas ou de gerações que descendem de um tronco comum e se unem entre si pelo mesmo vínculo de sangue, também, da sociedade ou da comunidade doméstica, constituída pelos cônjuges e filhos nascidos de sua união, uns e outros submetidos, entre si a relações de ordem jurídica quanto às suas pessoas e bens<sup>20</sup>.

Esta definição é restrita a família tradicional, já que sem mencionar os adotados e os afins, abrange aqueles ligados por vínculo de sangue e o cônjuge. Dessa forma, o respectivo dicionário delimita como família, fora os parentes por consangüinidade, apenas as relações estabelecidas em razão do casamento, o que mostra que alguns conceitos ainda resistem em aceitar a união estável como entidade familiar, apesar do amparo constitucional.

A Constituição Federal, por sua vez, além de determinar a família como base da sociedade, também admite, entre outras entidades familiares, a união estável, dispondo o art. 226, §1º ao §4º sobre as famílias protegidas, da seguinte forma:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes<sup>21</sup>.

Seriam, portanto, consideradas como organismo familiar o casamento civil, o casamento religioso com efeitos civis, a união estável e o núcleo monoparental. Relevante destacar que além da união expressa no §3º deste artigo, a proteção constitucional passou a se estender também às uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo, tendo em vista o julgamento da ADI nº 4277 e a ADPF nº 132, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante,

<sup>20</sup> NETTO, José Oliveira. **Dicionário Jurídico: terminologia jurídica e latim forense**. 1ª ed. São Paulo: EDIJUR, 2005, p. 333.

<sup>21</sup> BRASIL. **Constituição (1988)**. São Paulo: Saraiva, 2013.

que declarou aplicável o regime de união estável às uniões homoafetivas, conferindo-lhes as mesmas condições daquele regime<sup>22</sup>.

Além da análise feita pela Constituição de 1988, cumpre destacar, dentre todas as legislações que tratam de família, o interessante conceito previsto pela Lei Maria da Penha, nº11.340, art. 5º, II, que de forma ampla considera:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

[...]

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa<sup>23</sup>;

Se observado atentamente o conceito previsto na lei, poderia se admitir como família, não só as famílias previstas expressamente na Constituição Federal, como também todas as famílias unidas por qualquer que seja o laço, natural ou por afinidade, ou ainda por vontade expressa, amparando não só os aparentados, mas também os que se consideram assim. Dessa forma, percebe-se que o que interessa na consideração da família são as escolhas feitas por seus integrantes quanto a sua formação, a vontade de ser família. Conceito que pensa mais na dignidade da pessoa humana do que na observação de critérios legais.

Por outro lado, a doutrina tem apresentado definições diferentes sobre família. A começar pelo significado de família apresentada por Sílvio de Salvo Venosa, que é tratado no sentido amplo e restrito, da seguinte forma:

Desse modo, importa considerar a família em sentido amplo, como parentesco, ou seja, o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar. Nesse sentido, compreende os ascendentes, descendentes e colaterais do cônjuge, que se denominam parentes por afinidade ou afins. Nessa compreensão, inclui-se o cônjuge, que não é considerado parente. Em

<sup>22</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). Perda parcial de objeto. Recebimento, na parte remanescente, como Ação Direta de Inconstitucionalidade. União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico. Convergência de objetos entre ações de natureza abstrata. Julgamento conjunto. ADI nº 4.277-DF. Relator Ministro Ayres Britto. DJe 14/10/2011.

<sup>23</sup> BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006**. Dispõe sobre a criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. São Paulo: Saraiva, 2013.

conceito restrito, família compreende somente o núcleo formado por pais e filhos que vivem sobre o pátrio poder ou o poder familiar<sup>24</sup>.

No sentido amplo descrito, a família se limita aos parentes, ao cônjuge, mas por outro lado, se estende aos ascendentes, descendentes e colaterais do cônjuge. Visão, que apesar de ser considerada suficiente na definição de família, ainda é vazia, pois não admite como entidade familiar, por exemplo, as uniões estáveis e as uniões homoafetivas. Entidades estas que conquistaram os seus lugares como família depois de enfrentar muito preconceito social e jurídico, e que hoje devem ser respeitadas e consideradas no Direito de Família.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, a família seria aquela que “abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção. Compreende os cônjuges e os companheiros, os parentes e os afins”<sup>25</sup>. Conceito em que é possível perceber não somente a atenção dada aos adotados e aos afins, como também aos companheiros.

A relevância em se prestigiar a união estável como entidade familiar é evidente, afinal, o termo família é muito amplo, sendo assim explicado:

O termo família é muito mais largo, incluindo desde pessoas que vivam sob a mesma relação de afeto ou mesmo aquelas que tenham apenas relação de sangue, sem convivência ou afeto. Deste modo, entidade familiar é o cerne da família, a mais restrita agregação de pessoas, reunidas pela possibilidade de laços de afetividade, com as características de (con)vivência, publicidade e estabilidade<sup>26</sup>.

Assim, a afetividade também figura como elemento importante na estruturação da família, pois não só de vínculos de sangue se formam laços familiares. A própria aceitação da união estável no ordenamento jurídico já indica que o afeto deve ser valorizado nas relações de família. Caio Mário da Silva Pereira, nesse sentido, considera o afeto como um dos seus principais caracterizadores, explanando:

Os vínculos de afetividade projetam-se no campo jurídico como a essência das relações familiares. O afeto constitui a diferença específica que define a entidade familiar. É o sentimento entre duas ou mais pessoas que se afeiçoam pelo convívio diuturno, em virtude de uma origem comum ou em razão de um destino comum que conjuga suas vidas tão intimamente que as

<sup>24</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p.2.

<sup>25</sup> GONCALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: Direito de Família**. Vol.6. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 17.

<sup>26</sup> BRAVO, Maria Celina; SOUZA, Mário Jorge Uchoa. **As entidades familiares na Constituição**. p.2. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2665>>. Acesso em: 23 nov. 2014.

torna cônjuges quanto aos meios e aos fins de sua afeição até mesmo gerando efeitos patrimoniais, seja de patrimônio moral, seja de patrimônio econômico<sup>27</sup>.

Deste modo, sustenta por certo a relevância do afeto na caracterização da entidade familiar, tendo em vista que mais do que um mero aspecto formal, a família atual procura se identificar na solidariedade presente no artigo 3º, I, da CF, com o alicerce na afetividade, de forma a se livrar do individualismo presente no antigo mundo, onde o maior interesse era o crescimento patrimonial e não a valorização das relações familiares em si<sup>28</sup>.

A verdade é que o Direito de Família deve ser estudado conforme os princípios constitucionais, principalmente do ponto de vista do afeto, do amor, da ética, da valorização e dignidade da pessoa humana, do solidarismo social e da isonomia constitucional. Aliás, "o direito à constituição de família é um direito fundamental, para que a pessoa concretize a sua dignidade"<sup>29</sup>. E como os direitos fundamentais são elementos integrantes da identidade e da continuidade da Constituição, considera-se, por isso, ilegítima qualquer forma constitucional tendente a suprimi-los<sup>30</sup>.

Sua relevância pessoal e social é um dos motivos pelo qual surgiu o Projeto de Lei 2285/2007, que objetiva criar o *Estatuto das Famílias*, no qual dispõe no seu art. 2º que "o direito à família é direito fundamental de todos", e no art. 5º os princípios para sua interpretação, que são: a dignidade da pessoa humana, a solidariedade familiar, a igualdade de gêneros, de filhos e das entidades familiares, a convivência familiar, o melhor interesse da criança e do adolescente e a afetividade<sup>31</sup>.

Observadas essas questões, pode ser considerado o conceito mais adequado de família o apresentado por Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho que a define como "o núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes, segundo o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana"<sup>32</sup>. Desse modo, a família é a

<sup>27</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições do Direito Civil**. 22ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p.36.

<sup>28</sup> LOBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 18-19.

<sup>29</sup> SIMAO, José Fernando; TARTUCE Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. Vol.5. 8ª ed. São Paulo: Método, 2013, pp. 3-4.

<sup>30</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de Direito Constitucional**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p.1.

<sup>31</sup> BRASIL. **Projeto de Lei 6583, de 2013**. Dispõe sobre o Estatuto das Famílias. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/517043.pdf>>. Acesso em: 23 nov. 2014.

<sup>32</sup> FILHO, Rodolfo Pamplona; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de Direito Civil: as famílias em perspectiva constitucional**. Vol. 6. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 45.

composta por mais de uma pessoa, criando um vínculo regado de afetividade, com a intenção de satisfazer os desejos pessoais dos indivíduos, a fim de se buscar a felicidade. Preza-se assim, de forma ideal, o princípio da dignidade da pessoa humana, que é um requisito imprescindível a qualquer relação familiar.

De qualquer forma, é necessário ter em mente que a definição de família está sempre sofrendo mudanças, o que torna difícil os traços precisos de seu contorno, frente ao conflito de aspirações. Por outro lado, a família como organismo natural não se acaba. Como organismo jurídico, entretanto, elabora-se de tempo em tempo sua nova conceituação. A realidade é que a família carece de proteção estatal e quanto mais adiantado o país, mais eficiente esta se deve fazer sentir<sup>33</sup>.

No entanto, na análise da família como um todo, há de se constatar que ela não só se altera com o tempo como também não segue um único padrão no mundo. A verdade é que vários são os arranjos familiares possíveis nas sociedades, independente das regras impostas. Enquanto no Brasil se determina a obrigatoriedade da monogamia, por exemplo, diversos outros países não vêem problema na admissão da poligamia, seja em forma de poliginia ou a poliandria. Situação esta que até então estava longe de se discutir na sociedade brasileira, mas que agora passou a ser mais refletida, diante da recente problemática das uniões estáveis concomitantes e das uniões poliafetivas, arranjos estes caracterizados pela presença de múltiplas relações de afeto.

### **1.3 Organismos familiares monogâmicos e poligâmicos**

Como observado no decorrer da história, a formação da família não segue nenhuma regra absoluta, pelo contrário, é composta e definida de acordo com a cultura e com os costumes predominantes em determinada sociedade. Atualmente é possível citar vários tipos de organizações familiares, como por exemplo, os pais casados e filhos biológicos ou adotivos, o pai ou a mãe e filhos biológicos ou adotivos, pais divorciados e filhos, esposo ou esposa e seus filhos de outros casamentos, casais em união estável com ou sem filhos, casais homossexuais com ou sem filhos, netos criados por avós, entre outros<sup>34</sup>.

---

<sup>33</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições do Direito Civil**. 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 34.

<sup>34</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: família; sucessões**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 20.

Por outro lado, existem espécies de família que apesar de não serem aceitas em várias sociedades, são comuns em outras, seja por questões culturais ou religiosas, como as famílias poligâmicas. Embora no ocidente a monogamia tenha prevalecido, não se pode ignorar a existência de outros arranjos familiares. Enquanto a monogamia representa uma forma de casamento entre um homem e uma mulher, a poligamia admite múltiplos casamentos. A poligamia pode ocorrer de duas formas: polígina ou poliandria. A políginia se refere ao casamento com várias mulheres e a poliandria o casamento com vários homens<sup>35</sup>.

A poligamia ocorreu e ocorre em vários lugares do mundo, podendo ter diversas causas. A doutrina judaica antigamente incentivava a poligamia em razão da necessidade do crescimento rápido do número de judeus. Atualmente alguns judeus ortodoxos ainda apóiam essa prática. Na maior parte da África se adota a políginia, sendo a poliandria mais rara por ocorrer em sociedades com um número pequeno de mulheres. Na Arábia Saudita, assim como em diversos países árabes, o casamento com até 4 (quatro) mulheres é permitido pela religião, porém sob a condição do homem poder sustentá-las e tratá-las igualmente, além de ser necessária a aprovação da outra mulher. Situação esta mais observada em famílias ricas.<sup>36</sup>

Apesar de justificar as práticas conjugais pela cultura do país, há quem analise pelo ponto de vista psicológico, partindo da idéia de que a concentração do fator econômico no homem ou na mulher faria diferença no tipo de relação gerada. Se a produção de meios de vida estivesse sob domínio da mulher, esta imporiam a monogamia, em vez da poliandria ou promiscuidade. Se, por outro lado, esse poder econômico ou de capitalismo estivesse com o homem, tenderiam a se optar pela prostituição ou poligamia<sup>37</sup>.

Natural seria, portanto, a admissão da poligamia na maior parte do mundo, ainda mais em relação aos homens, por possuírem uma posição de poder e liderança social no decorrer da história. Acontece que o casamento monógamo tem se mostrado predominante até mesmo em algumas sociedades em que se admite a poligamia, tendo em vista ser necessária a capacidade de sustentar toda a família<sup>38</sup>. A realidade é que nos países que permitem a políginia, uma pequena porcentagem de homens tem de fato muitas mulheres, sendo a maioria das famílias

---

<sup>35</sup> SCHAEFER, Richard T. **Sociologia**. 6ª ed. Porto Alegre: AMGH, 2006, p. 303.

<sup>36</sup> COSTA, Ivan Ramos da. **Mulheres traídas: o preço de uma paixão**. São Paulo: Biblioteca24horas, 2008, p.9.

<sup>37</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1956. t. VII, p. 176. Apud. AZEVEDO, Álvaro Villaza. **Direito de Família: curso de Direito Civil**. São Paulo: Atlas, 2013, p.4.

<sup>38</sup> FROST, Everette L; HOEBEL, E. Adamson. **Antropologia cultural e Social**. Trad.: Euclides Carneiro da Silva. São Paulo: Cultrix, 2006, p. 207.

monogâmicas. Isso porque ter várias mulheres é visto como sinal de *status*. Já a poliandria é rara, sendo admitida por sociedades muito pobres em que a número de mulheres é pequeno, normalmente por causa de infanticídio feminino<sup>39</sup>.

Dessa forma, ao contrário do que diziam alguns antropólogos do século XIX, a relação monogâmica não seria precisamente um resultado final da evolução que partiu da fase primitiva à monogamia civilizada<sup>40</sup>, seria apenas uma composição familiar mais conveniente por questões econômicas, sociais ou religiosas. Por mais que a poligamia tenha diminuído bastante no século XX, a maioria das sociedades no mundo, no passado e no presente, tem preferido a poligamia à monogamia<sup>41</sup>.

Se observada a origem da monogamia, é possível constatar que não é das mais dignificantes, pela discriminação que impôs à mulher. A monogamia foi a primeira forma de organização não-natural da família, em virtude da prevalência da propriedade privada sobre a propriedade comum primitiva. O principal objetivo deste arranjo familiar era a hegemonia do homem na família e a geração de futuros herdeiros, não se dava muito valor ao próprio matrimônio por o verem como um fardo a ser suportado em nome do Estado, dos deuses e dos antepassados<sup>42</sup>.

Mesmo com a insistência judaico-cristã na manutenção da monogamia, o que se observa é que várias sociedades admitem a poligamia, principalmente se tratando do continente africano, onde quase todas são as sociedades são políginas. Quase metade de todas as sociedades (44%) institui a poliginia como norma, e quase igual número a permite, mas não pretende torná-la um fato regular. Há também a poliandria em algumas regiões, porém em número bem menor<sup>43</sup>.

A verdade é que a prática monogâmica foi instituída em diversos países não por questões sentimentais ou por respeito ao princípio da fidelidade, mas como forma de concentrar riqueza. Inclusive a imposição da monogamia não impediu que o comportamento poligâmico continuasse. A monogamia chegou aos dias de hoje como forma disfarçada de

<sup>39</sup> SCHAEFER, Richard T. **Sociologia**. 6ª ed. Porto Alegre: AMGH, 2006, p. 303.

<sup>40</sup> FROST, Everette L; HOEBEL, E. Adamson. **Antropologia cultural e Social**. Trad.: Euclides Carneiro da Silva. São Paulo: Cultrix, 2006, p. 207.

<sup>41</sup> SCHAEFER, op. cit., p. 303.

<sup>42</sup> COSTA, Gley P. **O amor e seus labirintos**. Porto Alegre: Artmed, 2007, p. 33.

<sup>43</sup> FROST; HOEBEL, op. cit., pp. 209-210.

poligamia, tendo em vista que as relações simultâneas ao casamento ou à união estável foram toleradas pela sociedade, ainda mais se praticada por homens<sup>44</sup>.

Por essa razão, a poligamia não é uma realidade tão distante das sociedades monogâmicas, tendo em vista que por mais que se imponha a monogamia e se despreze outras formas de constituição familiar, a natureza humana revela a cada dia o quanto é comum a existência de relações simultâneas no plano fático. Situação evidenciada na própria sociedade brasileira, na qual, por mais que se prime a monogamia e se criminalize a bigamia, há uma grande ocorrência de concubinatos ou mesmo de uniões estáveis concomitantes.

Acontece que o Brasil sempre teve dificuldades para reconhecer os fatos da vida. Nos dias de hoje, as relações poligâmicas não são admitidas por não se encaixarem no perfil familiar brasileiro, mesmo elas existindo e por vezes envolvendo pessoas de boa-fé, como no caso das uniões estáveis concomitantes. As próprias uniões estáveis e homoafetivas por muito tempo não foram aceitas como entidades familiares, por serem diferentes do casamento, instituto que era considerado como o único correto ao se tratar de vínculos conjugais. A realidade é que a concepção de família passa a evoluir com os anos, e assim como foram reconhecidas as uniões estáveis e as homoafetivas, não se pode descartar a viabilidade de se reconhecer no futuro arranjos familiares atualmente marginalizados, como os poligâmicos.

---

<sup>44</sup>COSTA, Gley P. **O amor e seus labirintos**. Porto Alegre: Artmed, 2007, p. 34.



## 2 OS ANTIGOS E ATUAIS ENFRENTAMENTOS DA UNIÃO ESTÁVEL NO BRASIL

Na análise sobre as relações pessoais, é possível perceber que a união de fato só passou a ser negada juridicamente depois da instituição legal do casamento no século XVI. A sociedade, em um contexto histórico específico, começou a exigir o casamento como regra de conduta, o que causou toda a problemática sobre as uniões não matrimoniais. Durante muito tempo, o casamento era visto como a única forma de constituição de família, sendo as outras formas de convívio desprezadas juridicamente e socialmente<sup>45</sup>. No entanto, o conceito de família evoluiu e ganhou interpretação relativa.

Podem ser vistos como os primeiros avanços no processo de transformação da família no Brasil o surgimento do Estatuto da Mulher Casada, da Lei do Divórcio, e de jurisprudência no Direito de Família a favor do reconhecimento da união livre entre homem e mulher, determinando-a não mais como vínculo ilegítimo, mas como concubinato capaz de produzir efeitos obrigacionais. Nesse aspecto, com o tempo, começa um processo de “constitucionalização” do direito de família, delineando-se novos modelos familiares, respaldados nos direitos fundamentais da Constituição Federal de 1988, para aos poucos, ser desfeita a idéia de exclusividade da família padrão<sup>46</sup>.

### 2.1 União estável e concubinato

As constituições anteriores a de 1988 e até a própria constituição atual foram influenciadas por valores tradicionais do cristianismo, de forma que a sociedade e o Estado não apenas repudiavam certos tipos de relações, como privilegiavam somente o casamento, entidade familiar formal e tradicional composta pela união entre homem e mulher na observância de regras específicas<sup>47</sup>.

A união estável passou a fazer parte da Constituição devido às discussões e influências que surgiram a partir de 1994. Foram aprovadas então as Leis nº 8.971/94 e

<sup>45</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 36.

<sup>46</sup> FERNANDES, Fernanda Pontes Pimentel; MEIRELLES, Delton Ricardo Soares. **Família ou contrato? Reconhecimento das uniões homoafetivas na cultura jurídica brasileira**. Disponível: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3703.pdf>>. Acesso em: 29 nov. 2014.

<sup>47</sup> DANTAS, João Paulo Serra et al. **O reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar: superando o positivismo jurídico e compreendendo o conceito de família para além da norma**. Disponível em: <[http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/adalberto\\_cesar\\_martins\\_junior.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/adalberto_cesar_martins_junior.pdf)>. Acesso em: 29 nov. 2014.

nº9.278/96 para regular o instituto. As leis, entretanto, se mostravam contraditórias entre si, ao tratar dos elementos dessa união. O Código Civil de 2002, na definição dos artigos 1.723 a 1.727, destacou o que tinha de mais moderno sobre a união estável, utilizando-se principalmente da Lei nº 9.278/96 para retirar seus fundamentos, tendo em vista que a outra lei trazia uma compreensão mais fechada de união estável<sup>48</sup>.

Estabelece o art. 1.723 do Código Civil que a união estável é a entidade familiar, composta por um homem e uma mulher, que vivem de forma pública, contínua, duradoura, e com o objetivo de constituir família. Seu primeiro parágrafo determina ser possível essa união apenas quando não existentes os impedimentos do art. 1.521 do mesmo diploma legal, que trata daqueles que não podem casar. Propõe, entretanto, uma exceção a essa regra, possibilitando que a pessoa casada, desde que esteja separada de fato ou judicialmente, constitua união estável.

Além dos elementos previstos no próprio texto, como a publicidade, continuidade, durabilidade e intuito de constituir família, esse artigo possui outros tantos elementos citados pela doutrina. Entre eles o dever de lealdade, e para alguns, também o da fidelidade fundado no art. 1.724 da mesma lei, o de respeito e assistência, de guarda, sustento e educação dos filhos, a relação de unicidade entre os companheiros, cuja inobservância seria algo imoral e instável<sup>49</sup>, a possibilidade de conversão em casamento, como previsto no art. 1.726 do CC, e quanto à questão patrimonial, a prevalência do regime de comunhão parcial de bens, quando não estipulado contrato escrito entre os companheiros (art. 1.725 do CC).

Na análise literal, o significado da palavra “união” vem de ligação, convivência, junção, e “estável” vem de permanente, duradouro, fixo. A expressão “união estável” então corresponde à ligação permanente entre homem e mulher na comunhão de sentimentos, na comunhão material e na relação conjugal exclusiva de deveres e direitos matrimoniais<sup>50</sup>. O conceito generalizado tem sido o de vida prolongada em comum, com aparência de casamento<sup>51</sup>.

---

<sup>48</sup> DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (coord.). **Direito de Família e o novo Código Civil**. 4ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 220.

<sup>49</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, pp. 44-45.

<sup>50</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 815.

<sup>51</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 40ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 47.

Para a antropologia, a união é um fenômeno psicofísico, de natureza instintiva, “o ajuntamento de indivíduos do sexo oposto sob a influência do impulso sexual”. Quando relacionada aos seres humanos ela tem certa influência cultural que controla o modo de sua expressão. Por isso, seria mais do que mera relação sexual, sugere um grau de permanência na junção dos indivíduos. O que não pode ser confundido com casamento, pois apesar de relacionados, podem ser separados. A união pode acontecer no plano biológico, sem ser necessariamente através do casamento. E o casamento, por sua vez, pode ocorrer sem união<sup>52</sup>.

Para Paulo Lôbo é possível definir união estável dessa forma:

A união estável é a entidade familiar constituída por homem e mulher que convivem em posse do estado de casado, ou com aparência de casado (*more uxorio*). É um estado de fato que se converteu em relação jurídica em virtude de a Constituição e a lei atribuírem-lhe dignidade de entidade familiar própria, com seus elencos de direitos e deveres. Ainda que o casamento seja sua referência estrutural, é distinta deste; cada entidade é dotada de estudo jurídico próprio, sem hierarquia ou primazia<sup>53</sup>.

Assim, união estável é configurada por um fato, cuja principal característica é a convivência em posse do estado de casado ou ao menos que assim pareça. Se preenchidas as condições necessárias, se converte em relação jurídica a ser tutelada pelo Estado. Porém, por mais que a Constituição Federal lhe confira direitos como entidade familiar, por defini-las como tal, não pode ser confundida com o casamento, por serem institutos diferentes, tendo cada um deles elementos próprios.

Segundo Álvaro Villaça, a união estável é restrita, pela impossibilidade de haver relações íntimas com terceiros, já que descartaria o intuito de constituição de família, passando a ser mero companheirismo. A lealdade e a exclusividade de coabitação seriam essenciais à demonstração da união estável. Entretanto, já julgou o STJ no sentido de que a coabitação é relevante na análise da intenção familiar, mas não indispensável para a configuração da união<sup>54</sup>. Além disso, a experiência social demonstra que existem uniões sólidas, duradouras e notórias sem que os companheiros residam no mesmo local. Se até

<sup>52</sup> FROST, Everette L; HOEBEL, E. Adamson. **Antropologia cultural e Social**. Trad.: Euclides Carneiro da Silva. São Paulo: Cultrix, 2006, pp. 175-176.

<sup>53</sup> LOBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 168.

<sup>54</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Direito de Família: curso de Direito Civil**. São Paulo: Atlas, 2013, pp. 155-156.

mesmo no casamento pode existir separação material dos cônjuges, em razão das condições de saúde, trabalho, estudo, não há por que não existir em uma união estável<sup>55</sup>.

Apesar de não matrimonializada e de ser instituto diferente do casamento, a união estável se parece com este, em virtude da possibilidade de sua conversão. Se ela não pode ser convertida em casamento, passa a ser apenas uma associação informal, uma união livre. A união e o casamento são realidades distintas. Para Fachin, o casamento é mais do que a união estável, e esta, por sua vez, é mais do que a união livre. O concubinato, por outro lado, não representaria família e sim sociedade de fato<sup>56</sup>.

Antes da Constituição de 1988 e depois da Lei do Divórcio de 1977, o concubinato se dividia em união livre e concubinato adúlterino. A união livre era formada normalmente por solteiros, em outros casos por pessoas separadas de fato, judicialmente ou divorciadas, entre si ou com outro solteiro. Após determinados requisitos, proibições e conseqüências para a união livre, esta deixou sua caracterização original, perdendo o sentido de concubinato. Restou, portanto, o concubinato adúlterino, considerado aquele relacionamento paralelo ao casamento, passando a ser chamado apenas de concubinato<sup>57</sup>.

A concubina, com o tempo, foi adquirindo alguns direitos, como a meação dos bens adquiridos por esforço comum. Tudo em razão de uma nova visão do judiciário, que começou a perceber que, findada a relação concubina, uma das partes acabava em uma situação extremamente injusta. Isso porque, em determinados casos, existia esforço comum na aquisição do bem, mas ficava apenas no nome de um dos partícipes. Na proteção da concubina, o TJSP acabou influenciando outros tribunais a adotarem o mesmo posicionamento. O Supremo Tribunal Federal, portanto, acabou também por adotar a idéia de que a ruptura de uma ligação *more uxorio* duradoura importava conseqüências patrimoniais, consolidando, em seguida, essa orientação jurisprudencial na Súmula 380 do STF<sup>58</sup>.

Tanto a Súmula 380, quanto a 382 do STF foram editadas quando ainda nem se considerava a união estável como entidade familiar, de forma que pertencia ao plano meramente obrigacional. A Súmula 382 estabelece que “a vida em comum sob o mesmo teto,

<sup>55</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 45.

<sup>56</sup> FACHIN, Luiz Edson. **Direito de Família: elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, pp. 94-95.

<sup>57</sup> LOBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.171.

<sup>58</sup> GONCALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. Vol.6. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 604.

*more uxorio*, não é indispensável à caracterização do concubinato”. Isto é, na caracterização da sociedade de fato, era desnecessária a convivência sob o mesmo teto. Importava o esforço comum comprovado para a partilha de bens<sup>59</sup>.

Na evolução dos julgamentos sobre o assunto, surgiu uma orientação jurisprudencial do STJ que se harmonizou à Súmula 380, na qual se passou a admitir a contribuição indireta para a formação do patrimônio no concubinato. Assim, a contribuição da concubina na relação não necessariamente tinha que ser com dinheiro ou qualquer outro meio material, podendo se fundar na realização de trabalhos domésticos, de cunho pessoal, que podia ter muita valia. Dessa forma, poderia haver no concubinato a partilha tanto pela contribuição direta como pela indireta<sup>60</sup>.

Com o tempo, o concubinato passou a ser classificado por alguns, como concubinato puro e impuro. O impuro em referência ao adúltero, na qual há envolvimento com pessoa casada ou há concomitância de uniões de fato, enquanto o concubinato puro ou companheirismo, a convivência duradoura entre homem e mulher, sem impedimentos provenientes de outra união. Concubinato hoje é automaticamente associado os concubinatos impuros ou adúlteros, onde há violação de deveres de fidelidade<sup>61</sup>. Como determina o art. 1.727 do CC, o concubinato se identifica nas “relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar”, à exceção das pessoas separadas de fato (§1º do art. 1.723 do CC).

Como se percebe, por muito tempo não eram atribuídos aos companheiros os direitos de família, como alimentos, direitos sucessórios ou a já presunção de aplicação da comunhão parcial de bens, como se vê hoje. A partir de regulamentação na união estável, através do Código Civil e da Constituição Federal, a relação com o concubinato ficou distante. Apesar de alguns autores ainda se utilizarem da expressão, a terminologia *união estável* parece mais correta, diante da nova visão sobre o instituto.

A união estável, que antes era desprezada, adquiriu relevância junto à tradicional família por ter perdido status de mera sociedade de fato e ter ganhado o de entidade familiar, passando a ter proteção do Estado e adquirir direitos familiares. A verdade é que a união

<sup>59</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 40ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, pp. 47-48.

<sup>60</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Direito de Família: curso de Direito Civil**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 143.

<sup>61</sup> GONCALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. Vol.6. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 605-606.

estável sempre foi um casamento no plano fático, a diferença entre ela e o matrimônio é que este é apenas uma formalidade, uma instituição social determinada pela cultura.

O que se observa é que com o reconhecimento jurídico da união estável, o casamento passou a ter relevância somente psicológica, social e emocional. Declarar solenemente a vontade de se unir pelo matrimônio deixou de ser indispensável para a proteção de direitos. Com ou sem a formalidade do casamento, não faltará tutela pela ordem jurídica, já que qualquer que seja a situação, união estável ou casamento, há conseqüências pessoais e patrimoniais, seja para o cônjuge ou companheiro, seja para os filhos dessa relação<sup>62</sup>.

Com a união estável, por outro lado, surgiram algumas questões polêmicas como a o caso da união homoafetiva, que hoje já é reconhecida de forma igualitária à união estável prevista no art. 1.723 do Código Civil, e o das uniões concomitantes ou paralelas que tem sido objeto de muita discussão no meio jurídico, dividindo opiniões entre doutrinadores e até mesmo entre tribunais.

## 2.2 Uniões homoafetivas

O homossexualismo existe desde os primórdios da sociedade, em diversas civilizações. Na sociedade grega e romana era bem comum, assim como na Ásia, em tribos africanas e nas Américas, ainda mais em comunidades norte-americanas<sup>63</sup>. A homossexualidade é inegavelmente uma realidade histórica. Um longo caminho foi percorrido para o reconhecimento jurídico da homoafetividade como modalidade familiar. O primeiro país a reconhecer a união entre pessoas do mesmo sexo foi a Dinamarca em 1989, acontecimento que estimulou outros países a fazer o mesmo. O casamento civil entre homossexuais mesmo só foi instituído em 2001 na Holanda. Hoje o reconhecimento jurídico da homoafetividade já é realidade em diversos países<sup>64</sup>.

A Constituição Federal de 1988 previu como uma das entidades familiares, de forma restrita e literal, as uniões estáveis apenas entre homem e mulher, desprezando qualquer possibilidade além dessa. Previsão que significava ou parecia significar que o Estado não só se recusava a tutelar a união entre pessoas do mesmo sexo como também desconsiderava

---

<sup>62</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: família; sucessões**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 136.

<sup>63</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Direito de Família: curso de Direito Civil**. São Paulo: Atlas, 2013, p 175.

<sup>64</sup> FILHO, Rodolfo Pamplona; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de Direito Civil: as famílias em perspectiva constitucional**. Vol. 6. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, pp. 484-485.

casais homossexuais como entidade familiar. Situação que para os homossexuais era absurda, já que era inconcebível diferenciar as pessoas por suas escolhas sexuais e pessoais, algo que feria o próprio princípio da dignidade da pessoa humana.

Os homossexuais se sentiram injustiçados, e com razão, por não poder ter os mesmo direitos que os heterossexuais tinham em relação aos seus parceiros. Não se tratava da questão meramente patrimonial, já que o direito contratual permitia essa proteção, seja através do condomínio, testamento, ou por quaisquer outros tipos de contratos. O desrespeito se referia aos direitos extrapatrimoniais titulados pelos cônjuges e companheiros, como, por exemplo, autorização para transplantes, cremação do corpo, doação de órgãos pós-morte, curadoria em caso de interdição, entre outros. A questão da adoção também era um problema, tendo em vista que normalmente o casal era impedido de adotar em conjunto, com exceção de decisões singulares que permitiam essa adoção, tendo apenas um dos pais ou mães direitos sobre o filho, ficando o outro, após o rompimento do relacionamento, dependente da boa vontade do ex-parceiro para poder ter contato com a criança<sup>65</sup>.

Depois de tantas discussões, finalmente a partir de 5 de Maio de 2011, o artigo 1.723 do CC, que prevê sobre a união estável entre homem e mulher, passou a ser aplicado também às uniões entre pessoas do mesmo sexo, em virtude da decisão do STF, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, sobre a ADI nº 4.277 e ADPF nº 132. A primeira ação foi ajuizada pela Procuradoria-Geral da República e a segunda pelo governador Sérgio Cabral, do Rio de Janeiro, tendo como relator o ministro Carlos Ayres de Britto.

Decidiu-se a questão por unanimidade, a fim de reconhecimento da união, sob fundamento do artigo 1º, III da CF, que trata da dignidade da pessoa humana, do artigo 3º, IV, no qual a República deve promover o bem de todos e vedar qualquer tipo de discriminação, do artigo 5º caput, que fala do princípio da igualdade, assim como o seu inciso VI que dispõe sobre a inviolabilidade da liberdade de consciência e crença, e o inciso X, relacionado ao princípio da isonomia<sup>66</sup>.

Desse modo, estipulou o Supremo Tribunal Federal o seguinte:

---

<sup>65</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: família; sucessões**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 155.

<sup>66</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). Perda parcial de objeto. Recebimento, na parte remanescente, como Ação Direta de Inconstitucionalidade. União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico. Convergência de objetos entre ações de natureza abstrata. Julgamento conjunto. ADI nº 4.277-DF. Relator Ministro Ayres Britto. DJe 14/10/2011.

Obrigatório o reconhecimento, no Brasil, da união entre pessoas do mesmo sexo, como entidade familiar, desde que atendidos os requisitos exigidos para a constituição da união estável entre homem e mulher; que os mesmos direitos e deveres dos companheiros nas uniões estáveis estendem-se aos companheiros nas uniões entre pessoas do mesmo sexo<sup>67</sup>.

Referida decisão do STF refletiu a tendência mundial nas legislações estrangeiras, de forma que passou a equiparar as relações homossexuais às heterossexuais, da mesma forma que fizeram outros países. A verdade é que foi um marco importantíssimo no Brasil, que além de considerar todos esses princípios fundamentais, incluindo principalmente o da liberdade sexual e o da dignidade da pessoa humana, acabou por reforçar o caráter democrático da sociedade brasileira.

Isso porque a democracia é a única forma de governar que trata a todos com igualdade, onde as pessoas são vistas como sujeitos e não objetos, de modo que atribui a cada indivíduo um idêntico poder de influência nas decisões coletivas que atingirão sua vida. Para sua existência é necessário que as pessoas possam expor e debater as suas idéias, de falar e de serem ouvidas, pressupondo um regime onde todos são tratados como livres e iguais. Ela exige, portanto a garantia de direitos básicos para todas as pessoas.<sup>68</sup>

Quando se fala em democracia, a preocupação não está somente na vontade da maioria, mas em saber qual é o conteúdo dessa vontade majoritária, de forma a observar se ela respeita os direitos fundamentais de todos os indivíduos, até mesmo da minoria. Não é porque a maioria deseja algo que se pode arbitrariamente privar algumas pessoas de seus direitos. A concepção de vida de uma pessoa, aquilo que a pessoa entende que deve ser sua orientação sexual, não deve depender do que a maioria quer ou deixa de querer.

Em uma democracia, portanto, não deve haver discriminações, pois todos são iguais perante a lei. O próprio STF ao falar das entidades familiares ressalta a inexistência de diferença entre a heteroafetividade e a homoafetividade quando se trata de família, da seguinte forma:

O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu

---

<sup>67</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). Perda parcial de objeto. Recebimento, na parte remanescente, como Ação Direta de Inconstitucionalidade. União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico. Convergência de objetos entre ações de natureza abstrata. Julgamento conjunto. ADI nº 4.277-DF. Relator Ministro Ayres Britto. DJe 14/10/2011.

<sup>68</sup> SARMENTO, Daniel. **Livres e Iguais: Estudos de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 11.



coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão "família", não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica<sup>69</sup>.

Nesse sentido, afirma Maria Berenice Dias quanto às uniões homoafetivas que “a nenhuma espécie de vínculo que tenha por base o afeto pode-se deixar de conferir *status* de família, merecedora de proteção do Estado, pois a Constituição (1º, III) consagra, em norma pétrea o respeito à dignidade da pessoa humana”. Assim como não deve haver motivo para a discriminação dessas relações, já que o homossexualismo não é doença<sup>70</sup>.

Assim incluiu-se, por bem, a proteção à união homoafetiva, afastando o olhar preconceituoso sobre essas relações. O Supremo Tribunal Federal fez seu papel democrático, servindo novamente como contrapeso à inércia conservadora do poder legislativo. Na tentativa de regular a união homoafetiva, foi criado um projeto de lei (PL1.151/1995) de autoria da deputada Marta Suplicy, no qual se pretendia organizar os direitos patrimoniais dos “parceiros” homossexuais, isto é, a união foi tratada como sociedade de fato. Por outro lado, tramita o projeto de lei chamado *Estatuto das Famílias* (PL 2.285/2007), de autoria do deputado Sérgio Barradas Carneiro, com pareceres do IBDFAM, que já prevê expressamente a união homoafetiva como entidade familiar, conferindo-lhe os direitos inerentes a união estável<sup>71</sup>.

Os projetos de fato existem, mas ainda enfrentam a burocracia do legislativo, que por vezes, os mantém paralisados. Por outro lado, as discriminações sociais parecem ter diminuído bastante com o tempo, de modo que a homossexualidade hoje já não é tão condenada como antigamente. E assim como ocorreu com as uniões homoafetivas, surgem outras situações polêmicas relacionadas à união estável. O caso das uniões concomitantes ou paralelas, por exemplo, também tem enfrentado uma grande discussão no âmbito jurídico.

---

<sup>69</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). Perda parcial de objeto. Recebimento, na parte remanescente, como Ação Direta de Inconstitucionalidade. União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico. Convergência de objetos entre ações de natureza abstrata. Julgamento conjunto. ADI nº 4.277-DF. Relator Ministro Ayres Britto. DJe 14/10/2011.

<sup>70</sup> DIAS, Maria Berenice Dias. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 47.

<sup>71</sup> SIMAO, José Fernando; TARTUCE Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. Vol.5. 8ª ed. São Paulo: Método, 2013, p. 315.

Diversos são os conflitos judiciais quanto ao tema, ficando os tribunais divididos quanto à possibilidade de seu reconhecimento.

### 2.3 Uniões estáveis concomitantes ou paralelas

Por mais que se defenda um ideal no país de se inadmitir a manutenção de relações paralelas, o que ocorre é que não só no Brasil como no mundo, a quantidade de pessoas que participam dessas relações é incontável. Mesmo que se rejeite essa idéia em razão da cultura ocidental, que trouxe a imposição da monogamia sobre as sociedades, os anseios por relações simultâneas passam a ser mais comuns do que se imagina, independente da existência ou não de casamento. Essas relações podem ocorrer quando há uniões coexistentes com o casamento, nomeadas uniões concubinárias, ou até mesmo quando existem uniões estáveis concomitantes, chamadas também de paralelas, ou por alguns autores de desleais (concubinato desleal), na qual há uma união estável em concorrência com uma anterior<sup>72</sup>.

No primeiro caso, em que há casamento, o direito brasileiro veda a produção de efeitos jurídicos de união estável sob o fundamento de se constituir bigamia. Porém, o concubino em algumas situações recebe os bens adquiridos pelo esforço comum (súmula 380 do STF). No segundo caso, das uniões concomitantes, a jurisprudência predominante tem sido no sentido de não se configurar a segunda união estável, inexistindo, portanto, os seus efeitos, podendo até mesmo desconstituir a primeira união pelo descumprimento do dever de mútuo respeito. Por vezes, é possível considerar neste caso a união estável putativa, em razão da boa-fé do companheiro, a fim de impedir o enriquecimento ilícito de uma das partes.

As uniões concomitantes por serem reiteradamente tratadas como inexistentes e ainda, como sociedade de fato e não como entidade familiar, acaba privilegiando somente o “bígamo”. Isso porque após tantos anos de convivência, muitas vezes na existência de extensa prole e reconhecimento social, é inconcebível que o companheiro deixe a relação sem nenhuma responsabilidade pelo fato de ter sido ele o infiel. Condenar essas uniões, que são fundadas por laços de afeto, à invisibilidade e negar os seus efeitos jurídicos seria se vendar a realidade e afrontar a própria ética, permitindo o enriquecimento sem justa causa<sup>73</sup>.

---

<sup>72</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Direito de Família: curso de Direito Civil**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 208.

<sup>73</sup> DIAS, Maria Berenice Dias. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, pp. 50-51.

Acontece que algumas pessoas ainda têm dúvidas sobre a possibilidade de se amar várias pessoas ao mesmo tempo. Questão essa que analisada pela psicologia mostra que é possível. Alguns doutrinadores chegam até mesmo a denominar a situação das uniões paralelas de “poliamor”. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho explicam o poliamorismo ou poliamor, como uma “teoria psicológica que começa a descortinar-se para o Direito, admite a possibilidade de coexistirem duas ou mais relações afetivas paralelas, em que seus partícipes conhecem-se e aceitam-se uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta”<sup>74</sup>. Determinados autores, entretanto, desacreditam nessa teoria.

Segundo Euclides de Oliveira, a simultaneidade de união estável ou de mais de uma união estável não seria possível no ordenamento jurídico, tendo em vista que uniões múltiplas podem ocorrer de forma sucessiva e não ao mesmo tempo. As uniões nas quais a pessoa viva em união estável e mantenha outra ligação ou até múltiplas relações de cunho afetivo, se caracterizariam como desleais. Assim, para ele, admitir caráter familiar a todas essas uniões seria consagrar uma verdadeira poligamia, explicando desta forma:

O texto legal expressamente restringe o reconhecimento da entidade familiar à união de um homem e uma mulher, com emprego de artigo definido singular que gramaticalmente veda a acumulação simultânea de uniões familiares. Poderá não ter sido proposital essa especificação do artigo, e até seria dispensável, mas sem dúvida, reforça a interpretação de que a lei somente protege as uniões sinceras e leais, próprias do sistema monogâmico. E assim há de ser, com efeito, ante a ilicitude da bigamia, para a hipótese dos casados<sup>75</sup>.

Com base nessa argumentação, percebe-se uma justificativa meramente legal, não sendo observada a própria essência dessas relações, que é a formação de laços afetivos duradouros, que muitas vezes acabam gerando uma significativa prole. Por mais que se reprove legalmente e culturalmente a bigamia ou a poligamia, não se pode negar o fato de que esses vínculos existem e afetam várias pessoas. Deixar de reconhecer relações simultâneas por sua suposta ilegalidade seria lesar o companheiro e recompensar o “bígamo”.

Nesse sentido, afirma Maria Berenice Dias que “infringir o dogma da monogamia assegura privilégios”, à medida que à amante só são reconhecidos os direitos se ela alegar desconhecer da infidelidade do companheiro. Caso contrário, ela acaba sendo punida pelo

---

<sup>74</sup> FILHO, Rodolfo Pamplona; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de Direito Civil: as famílias em perspectiva constitucional**. Vol. 6. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, pp. 463-464.

<sup>75</sup> OLIVEIRA, Euclides de. **União estável: do concubinato ao casamento**. 6ª ed. 2ª Tir. São Paulo: Método, 2003, p. 139.

adultério que não é dela, enquanto o responsável é escusado de responsabilidades. Isto é, o indivíduo que mantém relações concomitantes, aquele que a princípio teria sido desleal, é premiado, permanecendo como titular do patrimônio e se desvinculando de qualquer obrigação alimentar a quem lhe dedicou à vida. Situação que é vista como incentivadora da infidelidade e do adultério”<sup>76</sup>.

A jurisprudência do STJ, entretanto, quanto ao paralelismo de uniões, tem decidido no sentido de impossibilidade de reconhecimento, como é visto no Resp 912926/RS, afirmando a necessidade de relacionamento sólido para que possa ser uma relação reconhecida, da seguinte forma:

DIREITO DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSIVIDADE DE RELACIONAMENTO SÓLIDO. CONDIÇÃO DE EXISTÊNCIA JURÍDICA DA UNIÃO ESTÁVEL. EXEGESE DO § 1º DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

1. Para a existência jurídica da união estável, extrai-se, da exegese do § 1º do art. 1.723 do Código Civil de 2002, fine, o requisito da exclusividade de relacionamento sólido. Isso porque, nem mesmo a existência de casamento válido se apresenta como impedimento suficiente ao reconhecimento da união estável, desde que haja separação de fato, circunstância que erige a existência de outra relação afetiva factual ao degrau de óbice proeminente à nova união estável.

2. Com efeito, a pedra de toque para o aperfeiçoamento da união estável não está na inexistência de vínculo matrimonial, mas, a toda evidência, na inexistência de relacionamento de fato duradouro, concorrentemente àquele que se pretende proteção jurídica, daí por que se mostra inviável o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas.

3. Havendo sentença transitada em julgado a reconhecer a união estável entre o falecido e sua companheira em determinado período, descabe o reconhecimento de outra união estável, simultânea àquela, com pessoa diversa<sup>77</sup>.

Esta decisão aponta que mais importante do que provar a existência de um vínculo conjugal é provar sua durabilidade, sem a qual não é possível o reconhecimento, independente da concorrência com outra união. Assim, percebe-se a importância da análise das especificidades de cada caso para então poder determinar se certa regra se aplica ou não, e de que forma ela se aplica.

<sup>76</sup> DIAS, Maria Berenice Dias. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 51.

<sup>77</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Direito de família. Reconhecimento de uniões estáveis simultâneas. Impossibilidade. Exclusividade de relacionamento sólido. Condição de existência jurídica da união estável. Exegese do §1º do art. 1723 do código civil de 2002. Resp 912926/RS. 4ª Turma. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. DJe: 07/06/2011.

Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça em outro caso, julgou a impossibilidade das uniões paralelas, mas citou a relevância de se estudar cada caso que chega ao judiciário, já que há diversas situações dentro do Direito de Família, como se vê em trechos do REsp 1157273/RN:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. PARALELISMO DE UNIÕES AFETIVAS. RECURSO ESPECIAL. AÇÕES DE RECONHECIMENTO DE UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES. CASAMENTO VÁLIDO DISSOLVIDO. PECULIARIDADES.

[...]

- As uniões afetivas plúrimas, múltiplas, simultâneas e paralelas têm ornado o cenário fático dos processos de família, com os mais inusitados arranjos, entre eles, aqueles em que um sujeito direciona seu afeto para um, dois, ou mais outros sujeitos, formando núcleos distintos e concomitantes, muitas vezes colidentes em seus interesses.

- Ao analisar as lides que apresentam paralelismo afetivo, deve o juiz, atento às peculiaridades multifacetadas apresentadas em cada caso, decidir com base na dignidade da pessoa humana, na solidariedade, na afetividade, na busca da felicidade, na liberdade, na igualdade, bem assim, com redobrada atenção ao primado da monogamia, com os pés fincados no princípio da eticidade.

- Emprestar aos novos arranjos familiares, de uma forma linear, os efeitos jurídicos inerentes à união estável, implicaria julgar contra o que dispõe a lei; isso porque o art. 1.727 do CC/02 regulou, em sua esfera de abrangência, as relações afetivas não eventuais em que se fazem presentes impedimentos para casar, de forma que só podem constituir concubinato os relacionamentos paralelos a casamento ou união estável pré e coexistente<sup>78</sup>.

A respectiva decisão aponta uma questão real, que é o aparecimento dessas uniões no Direito de Família em várias situações, razão pela qual deve o julgador observar as peculiaridades de cada caso, para então com base em determinados princípios poder julgar a causa. Como princípios essenciais a serem analisados são mencionados o da dignidade da pessoa humana, o da solidariedade, o da afetividade, o da busca da felicidade, o da liberdade e o da igualdade. Recomenda também a redobrada atenção ao primado da monogamia.

Porém, mesmo que essa verificação ocorra, devem ser ponderados esses princípios entre si quando concorrentes ou com os outros existentes no caso concreto. O primado da monogamia, por exemplo, nem sempre coincidirá com o princípio da dignidade da pessoa humana. Negar direitos familiares a uma suposta concubina que dedicou sua vida ao companheiro, às vezes sem mesmo saber da sua condição de já unido à outra, com seus filhos

<sup>78</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Direito civil. Família. Paralelismo de uniões afetivas. Recurso especial. Ações de reconhecimento de uniões estáveis concomitantes. Casamento válido dissolvido. Peculiaridades. Resp. 1157273/RN. 3ª Turma. Relatora Ministra Nancy Andriighi. DJe: 07/06/2010.

para criar, seria não só um desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, como também uma forma de punição a ela e premiação a ele.

Já o STF reconheceu repercussão geral quanto às uniões concomitantes, em razão de uma decisão do TJSE que não admitiu a relação de união homoafetiva em concorrência com outra união estável já reconhecida entre um homem e uma mulher, como se percebe no ARE 656298 RG/SE:

CONSTITUCIONAL. CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS DISCUTIDAS.

Possuem repercussão geral as questões constitucionais alusivas à possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável homoafetiva e à possibilidade de reconhecimento jurídico de uniões estáveis concomitantes.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Cezar Peluso. Não se manifestaram os Ministros Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia<sup>79</sup>.

Por outro lado, cumpre destacar que alguns tribunais têm aceitado as uniões paralelas, como o Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO), na Apelação Cível Nº 515032-79.2009.8.09.0152, que decidiu por reconhecer duas uniões estáveis, por não poder apontar ao certo qual seria a legítima, cassando a sentença de ofício, em razão do reconhecimento da união estável plúrima, concluindo deste modo:

APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PLÚRIMA. SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO. APELOS PREJUDICADOS

1. O agravo retido deve ser desprovido quando a testemunha que foi dispensada, não causou prejuízo às partes, tendo em vista as outras provas produzidas nos autos. 2. Para o reconhecimento da união estável os companheiros devem ser solteiros, separados de fato ou judicialmente, ou viúvos, que convivam como entidade familiar, ainda que não sob o mesmo teto. 2- Restando comprovado nos autos a constituição de duas uniões estáveis, deve-se dar amparo legal, a estas entidades familiares, pois com as duas convivia maritalmente o de cujus. APELO PREJUDICADO. SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO<sup>80</sup>.

<sup>79</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Constitucional. Civil. Previdenciário. União estável homoafetiva. Uniões estáveis concomitantes. Presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas. ARE 656298 RG/SE. Relator Ministro Ayres Britto. DJe: 30/04/2012.

<sup>80</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás.. Apelação cível e agravo retido. Reconhecimento de união estável plúrima. Sentença cassada de ofício. Apelos prejudicados. Apelação Cível 515032-79.2009.8.09.0152. 6ª Câmara Cível. Relator Desembargador Norival Santome. DJe: 16/01/2013.

Outro tribunal que também resolveu acolher uniões paralelas foi o Tribunal de Justiça de Maranhão (TJMA), que por unanimidade, reconheceu o direito a união concomitante na brilhante decisão da Apelação Cível nº. 19048/2013, que foi citada no informativo do tribunal, lê-se:

[...] a família tem passado por um período de acentuada evolução, com diversos modos de constituir-se, longe dos paradigmas antigos marcados pelo patriarcalismo e pela exclusividade do casamento como forma de sua constituição.

[...]

O magistrado explica que a doutrina e a jurisprudência favoráveis ao reconhecimento das famílias paralelas como entidades familiares são ainda tímidas, mas suficientes para mostrar que a força da realidade social não deve ser desconhecida quando se trata de praticar Justiça. Sustenta ainda que garantir a proteção a esses grupos familiares não ofende o princípio da monogamia, pois são situações peculiares, idôneas, que se constituem, muitas vezes, com o conhecimento da esposa legítima. Para o desembargador, embora amenizado nos dias atuais, o preconceito existente dificulta o reconhecimento da família paralela. “O triângulo amoroso sub-reptício, demolidor do relacionamento número um, sólido e perfeito, é o quadro que sempre está à frente do pensamento geral”

[...]

“É como se todas as situações de simultaneidade fossem iguais, malignas e inseridas num único e exclusivo contexto”, salienta<sup>81</sup>.

O Tribunal conseguir destacar uma excelente compreensão da posição da família atualmente, cuja evolução proporcionou diversas formas de constituição familiar, mudando o conceito patriarcal e o entendimento do casamento como único modelo de família. Diante do desenvolvimento de vários tipos familiares e dentro do atual contexto social, percebe-se a incidência de casos como a concomitância de uniões estáveis, situação que a lei nega tutela e que deve a Justiça se manifestar.

Além disso, cita algo muito certo, que é a timidez da doutrina e jurisprudência favoráveis ao reconhecimento das uniões paralelas. Apesar de serem poucas as que expõem essa opinião, são suficientes para mostrar que a força da realidade social não pode ser ignorada na prática da Justiça. O que ocorre infelizmente é que a realidade das uniões paralelas não se adéqua à moral imposta pela sociedade, já que ainda existe o preconceito de que todas as relações simultâneas são iguais e destruidoras da família.

Por outro lado, deixa clara a relatividade do princípio da monogamia, já que cada situação é única. O conhecimento e o consentimento de todos os envolvidos na relação, por

---

<sup>81</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Maranhão - TJMA. **TJMA reconhece união estável paralela ao casamento**. Disponível em: <<http://www.tjma.jus.br/tj/visualiza/sessao/19/publicacao/406020>> Acesso em: 30 nov. 2014.

exemplo, seriam hipóteses que relativizariam este princípio. Além do que, mesmo sendo uma relação paralela, desde que preenchidos os requisitos necessários da união estável, como o da convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família (1.723 do CC), não seria razoável desamparar uma família desenvolvida ao longo de muitos anos, ainda mais quando há filhos desse relacionamento. Seria, portanto, mais do que admissível o seu reconhecimento.

No entanto, além das uniões estáveis concomitantes, ainda surgem outros modelos familiares problemáticos no cenário atual brasileiro, como o caso da união poliafetiva, que passa a ser mais um tema polêmico a ser discutido no Direito, em virtude de suas características poligâmicas. Apesar de serem institutos diferentes, nas uniões paralelas, assim como nas uniões poliafetivas a monogamia aparece como obstáculo para seu reconhecimento, por ser a monogamia uma imposição do Estado na organização social.



### 3 A DESCOBERTA DA UNIÃO POLIAFETIVA E A POLÊMICA QUE ENCARA A POLIAFETIVIDADE NO ÂMBITO JURÍDICO

O termo “união poliafetiva” se destacou após a elaboração de uma escritura com o objetivo de formalizar a relação entre um homem e duas mulheres, conviventes já há três anos na mesma casa, no cartório da cidade de Tupã, interior de São Paulo. O fato surpreendeu muitas pessoas, incluindo juristas, aparecendo em diversos noticiários e reportagens pelo Brasil. Surgiram, então, alguns posicionamentos sobre o assunto no âmbito jurídico e se passou a discutir se era ou não possível o reconhecimento da união estável entre três ou mais pessoas. Por um lado, foi vista como violadora dos padrões monogâmicos da sociedade ocidental e do direito interno e constitucional. Por outro, foi entendida como entidade familiar sob os fundamentos da afetividade.

#### 3.1 União poliafetiva

Por ser um tema recente, a definição de união poliafetiva é difícil de estabelecer ao certo. A sua possível significação seria de modo simples, “a união decorrente de muitos, vários afetos”<sup>82</sup>. As uniões poliafetivas teriam os mesmos requisitos da união estável e da união homoafetiva, a não ser pelo fato de que seriam constituídas por duas ou mais pessoas, sejam elas do mesmo gênero ou não. Nessa união, todos os seus partícipes, juntos, se considerariam uma família<sup>83</sup>.

Alguns também a chamam de união poliamorosa, em razão do já conhecido termo poliamorismo utilizado ao se falar em uniões concomitantes. A união poliamorosa ou poliafetiva seria uma espécie de poliamorismo/poliafetividade. O poliamor em si é algo bem genérico, pois a multiplicidade de afetos pode ocorrer tanto em uma só união, que é o caso da união poliafetiva, quanto em diversas uniões, que é o caso das uniões concomitantes. De todo modo, o poliamorismo indica possibilidades não monogâmicas, e por isso, sendo uniões paralelas ou união poliafetiva, acaba sendo criticadas por alguns, apesar de outros as defenderem, como visto no estudo das próprias uniões concomitantes.

---

<sup>82</sup> BERTOLINI, Priscila Caroline Gomes; TIZZO, Luis Gustavo Liberato; **Das uniões poliafetivas hoje: uma análise à luz da publicização do privado e do acesso à justiça**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b8b6674d4052e35e>>. Acesso em: 29 nov. 2014.

<sup>83</sup> DOMITH, Laira Carone Rachid. **“Lutemos, mas só pelo direito ao nosso estranho amor” – da legitimidade da família poliafetiva**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1d98e6ad3ed4f30a>>. Acesso em: 29 nov. 2014.

O poliamorismo ou o poliamor, como já analisado no conceito de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, é uma teoria psicológica, recente na área do Direito, segundo o qual determina a possibilidade de coexistência de duas ou mais relações afetivas paralelas, em que há conhecimento e aceitação de todos os seus membros, que convivem em uma relação múltipla e aberta. Mesmo não sendo o padrão comportamental da vida afetiva comum, baseia-se em uma realidade existente. Realidade esta que também acaba por mitigar o dever da fidelidade. Isso porque apesar da dificuldade de se aplicar a fidelidade no caso do poliamorismo, é possível que esta exista sem que seja necessária a exclusividade com uma única pessoa, por não se tratar de um comportamento absoluto e inalterável pelas partes<sup>84</sup>.

A expressão poliafetividade, de acordo com Regina Beatriz Tavares da Silva, presidente da Comissão de Direito de Família do IASP e advogada, principal crítica da união poliafetiva, seria um estelionato jurídico, na medida em que, por meio de sua utilização, valida relacionamentos com formação poligâmica, em contradição ao casamento e à união estável, que nunca deixaram de ser monogâmicos. Aduz que apesar de outros países aceitarem a poligamia, os costumes brasileiros são diferentes. Aqui seria configurado o crime da bigamia, previsto no artigo 235 do Código Penal, além de servir como elemento de destruição da família, por afrontar a dignidade das três pessoas envolvidas.<sup>85</sup>

Já Maria Berenice Dias, vice-presidente do Instituto Brasileiro de Família (IBDFAM) e presidente da Comissão Especial da Diversidade Sexual do Conselho Federal da OAB, defende que é preciso reconhecer os diversos tipos de relacionamentos que fazem parte da sociedade atual. Afirma ainda, que por mais que o casamento e a união estável sigam o princípio da monogamia, este é um princípio que não está expresso na Constituição, é algo imposto pela cultura. Quanto à bigamia, o código civil e penal proíbe apenas casamento entre pessoas casadas, o que no caso da união poliafetiva não se vê<sup>86</sup>.

Argumenta-se ainda que o STJ e o STF têm o entendimento pacífico de que poligamia não gera efeitos de Direito de Família, seja em caso de amantes escondidos ou

<sup>84</sup> FILHO, Rodolfo Pamplona; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de Direito Civil: as famílias em perspectiva constitucional**. Vol. 6. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, pp. 463-464.

<sup>85</sup> SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **"União poliafetiva" é um estelionato jurídico**. Disponível em: <<http://www.reginabeatriz.com.br/academico/artigos/artigo.aspx?id=338>>. Acesso em: 30 nov. 2014.

<sup>86</sup> **ESCRITURA RECONHECE UNIÃO AFETIVA A TRÊS**. Notícia retirada do sítio do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4862/novosite>>. Acesso em 30 nov. 2014.

consentidos<sup>87</sup>. Entretanto, as decisões existentes até agora nos tribunais se referem às uniões estáveis concomitantes, que como já analisadas, são configuradas pela existência de duas ou mais uniões simultâneas, o que não é o caso da união poliafetiva. Acontece que apesar de existir nos dois institutos múltiplas relações de afeto, nas uniões paralelas há uma união estável preexistente em concorrência com outra ou várias da mesma qualidade. Assim não se assemelha à união poliafetiva, por ser esta caracterizada pela existência de apenas uma união, que apesar de existir vários companheiros, todos se aceitam, se conhecem e manifestam a vontade de estarem juntos como núcleo familiar.

Desse modo, não é possível afirmar que há entendimento do STJ e do STF sobre a união poliafetiva de forma específica, por ser algo ainda muito recente. Nem a doutrina teve tempo suficiente para discutir o assunto, por ser um tema novo e diferente. Situação ainda estranha à cultura e à moral brasileira, em razão do despreparo da sociedade quanto ao assunto e pelo fato dela ainda nutrir preconceitos por entidades familiares que não estejam previstas pelo ordenamento jurídico atualmente, principalmente sobre arranjos familiares não monogâmicos. Resta, portanto, a dúvida se a união poliafetiva poderá ser reconhecida ou não a partir do que se conhece das regras e princípios tutelados no Brasil.

### **3.2 Considerações sobre a união poliafetiva**

Na análise da união poliafetiva é possível verificar as principais questões que tornam este tipo de união polêmica. Ocorre que cada aspecto estudado deve ser visto com um olhar impessoal, não moralista e sem preconceitos. Primeiro, é relevante tratar da possibilidade ou não de reconhecimento em cartório desse tipo de união, em razão da escritura efetuada no cartório de Tupã-SP, e depois discutir sobre o primado da monogamia, o crime da bigamia, a afetividade, e finalmente sobre a dignidade da pessoa humana.

#### **3.2.1 Reconhecimento em cartório**

Ao tratar da união estabelecida entre três pessoas na cidade de tupã, localizada no Estado de São Paulo, alguns estudiosos do Direito tem se manifestado sobre as principais conseqüências dessa escritura pública no âmbito jurídico. Regina Beatriz Tavares inicialmente lança uma indagação, para qual já tem resposta (negativa): “por se tratar de fatos da vida real,

---

<sup>87</sup> SILVA, Regina Beatriz Tavares da. "União poliafetiva" é um estelionato jurídico. Disponível em: <<http://www.reginabeatriz.com.br/academico/artigos/artigo.aspx?id=338>>. Acesso em: 30 nov. 2014.

devem, necessariamente, ser reconhecidos como válidos e eficazes a escritura pública e o contrato particular que reconhecem como relação de família tais situações?<sup>88</sup>.

De acordo com a tabeliã de notas e protestos da cidade de Tupã, Cláudia do Nascimento Domingues, por ter o tabelião função pública de dar garantia jurídica ao conhecimento de fato, e não existindo impedimento legal para tanto, não poderia se recusar a lavrar a declaração. Existia o desejo comum entre as partes, a capacidade legal, o não envolvimento de menor e a não existência de litígio. As pessoas envolvidas consideravam viver como entidade familiar e desejavam a garantia de alguns direitos. Quanto a questões externas à relação diz ter dúvidas, pela não existência de legislação que trate especificamente sobre o assunto, motivo pelo qual a aceitação envolve a maturação do Direito<sup>89</sup>.

Segundo a tabeliã, trata-se de uma "escritura pública declaratória de união estável poliafetiva", ou seja, um contrato no qual os partícipes estabelecem seus desejos e intenções familiares. Quanto à aceitação do documento, restará às empresas, prestadoras de serviços, órgãos públicos e à Justiça, decidirem posteriormente. Seu efeito é meramente declaratório, com disposições basicamente patrimoniais. A partir dele o trio conseguiu até mesmo abrir uma conta conjunta no banco, já que se a escritura existe e a lei não proíbe, não tem porque o banco recusar<sup>90</sup>.

Acontece que a escritura pública é um ato de vontade das partes em realizar um negócio ou declarar uma situação juridicamente relevante. Nesse caso, é de pleno direito dos contraentes quererem tornar público e com efeitos o acordo entre eles estabelecido, sendo o tabelião responsável apenas por observar todos os requisitos necessários. Não havendo impedimento expreso em lei, como foi o caso relatado pela tabeliã, a publicação das vontades se torna possível.

O desejo das partes em tornar pública essa relação que para eles é familiar e de união estável está evidente no próprio documento lavrado no cartório, que trata sobre os direitos e deveres dos conviventes, as relações patrimoniais, a dissolução da união poliafetiva e os

<sup>88</sup> SILVA, Regina Beatriz Tavares da. "**União poliafetiva**" é um estelionato jurídico. Disponível em: <<http://www.reginabeatriz.com.br/academico/artigos/artigo.aspx?id=338>>. Acesso em: 30 nov. 2014.

<sup>89</sup> **ESCRITURA RECONHECE UNIÃO AFETIVA A TRÊS**. Notícia retirada do sítio do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4862/novosite>>. Acesso em 30 nov. 2014.

<sup>90</sup> PUFF, Jefferson. **União estável de três abre polêmica sobre conceito legal de família**. Disponível em: <[http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/08/120828\\_uniao\\_poliafetiva\\_abre\\_jp](http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/08/120828_uniao_poliafetiva_abre_jp)>. Acesso em: 13 jan, 2014.

efeitos jurídicos desse tipo de união. Como pode ser observado em trecho retirado da escritura, dessa forma:

Os declarantes, diante da lacuna legal no reconhecimento desse modelo de união afetiva múltipla e simultânea, intentam estabelecer as regras para garantia de seus direitos e deveres, pretendendo vê-las reconhecidas e respeitadas social, econômica e juridicamente, em caso de questionamentos ou litígios surgidos entre si ou com terceiros, tendo por base os princípios constitucionais da liberdade, dignidade e igualdade<sup>91</sup>.

Utilizando como base a união estável, quanto à questão patrimonial, a escritura prevê o regime de comunhão parcial, semelhante ao regime da comunhão parcial de bens dispostos nos artigos 1.658 a 1.666 do Código Civil, com um dos conviventes exercendo a administração dos bens. Dentre os direitos e deveres dos partícipes da união está a assistência material e emocional para o bem-estar individual e comum, além do dever da lealdade e conservação da harmonia entre os conviventes<sup>92</sup>.

Para Regina Beatriz Tavares, a escritura não tem eficácia jurídica e nem produz efeito, tendo em vista que o art. 226, § 3º atribui à união estável a natureza monogâmica, formada por um homem e uma mulher. A escritura não teria nem mesmo valor obrigacional entre os envolvidos, sendo também impossível a utilização da escritura perante terceiros, entes públicos ou privados, tendo em vista que estes não são obrigados a estender eventual benefício de entidade familiar à união poligâmica. Para conseguirem a partilha, teriam que comprovar a sociedade de fato perante o judiciário<sup>93</sup>.

Já o presidente da OAB de Marília, Tayon Berlanga, sustenta que o documento funciona como uma sociedade patrimonial, que passa a dar direito ao trio no que diz respeito à divisão de bens em caso de separação e morte. Em outro viés, não garantiria os mesmos direitos familiares que os de outras famílias amparadas hoje, como o recebimento de pensão por morte ou conseguir um financiamento no banco para a compra da casa própria. Também não permitiria a inscrição de dependente em planos de saúde e desconto na declaração do imposto de renda. Natanael do Santos Batista Júnior, responsável por orientar o trio na

---

<sup>91</sup> **ESCRITURA RECONHECE UNIÃO AFETIVA A TRÊS.** Notícia retirada do sítio do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4862/novosite>>. Acesso em 30 nov. 2014.

<sup>92</sup> Ibidem.

<sup>93</sup> SILVA, Regina Beatriz Tavares da. "**União poliafetiva**" é um estelionato jurídico. Disponível em: <<http://www.reginabeatriz.com.br/academico/artigos/artigo.aspx?id=338>>. Acesso em: 30 nov. 2014.

escritura, diz que tampouco compreenderia os direitos de filiação. Para o registro de três pessoas na certidão de nascimento a ação deve ser feita na justiça<sup>94</sup>.

Assim, mesmo sendo esta uma relação pública, duradoura (três anos, à época) e haja o intuito de constituição de família, por enquanto o documento lavrado em cartório teria apenas efeitos patrimoniais e na visão jurídica tradicional, sendo tratado somente como uma sociedade de fato, não lhes conferindo o status de união estável, no sentido legal da palavra, tampouco os efeitos decorrentes do direito de família, diante da necessidade de antes se reconhecer como entidade familiar por decisão judicial ou disposição legal<sup>95</sup>.

Sendo ou não válido, o documento representa antes de tudo uma realidade que deseja ser reconhecida não só para o conhecimento do fato pela sociedade, mas principalmente para a segurança jurídica dos envolvidos. Por mais que a cultura brasileira não aceite esse tipo de união, por não possuir características monogâmicas, e por mais que não se reconheça efeitos jurídicos ao contrato, ela continuará funcionando no plano dos fatos. Resta apenas saber se no futuro a união poliafetiva será aceita assim como foram as uniões estáveis e as homoafetivas, o que ocorrerá somente quando se provar que a dignidade da pessoa humana neste caso é preponderante ao primado da monogamia.

### 3.2.2 Do primado da monogamia e do crime de bigamia

A monogamia nunca foi absoluta na história, seu surgimento não ocorreu apenas pelo fator afetivo, amoroso, mas principalmente por interesses econômicos e pelo desejo de submissão da mulher ao homem. A própria origem humana é marcada pela liberdade de relacionamentos, fase em que os comportamentos refletiam o que tem de mais natural no ser humano. Até mesmo os gregos e asiáticos deixaram vestígios da poligamia e poliandria em seus estados sociais, remanescendo ainda essas características em alguns países. Tais

---

<sup>94</sup> **UNIÃO ESTÁVEL ENTRE TRÊS PESSOAS É OFICIALIZADA EM CARTÓRIO DE TUPÃ, SP.** Notícia retirada do site do G1-Globo. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2012/08/uniao-estavel-entre-tres-pessoas-e-oficializada-em-cartorio-de-tupa-sp.html>> Acesso em: 30 nov. 2014.

<sup>95</sup> DOMITH, Laira Carone Rachid. **“Lutemos, mas só pelo direito ao nosso estranho amor” – da legitimidade da família poliafetiva.** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1d98e6ad3ed4f30a>>. Acesso em: 29 nov. 2014.

relacionamentos não feriam os costumes da época, muito menos eram vistos à margem da sociedade, eram, afinal, a cultura que se vivia e que mudou com o tempo<sup>96</sup>.

A dificuldade da monogamia estaria em casais tentarem manter um vínculo social e sexual exclusivo, tendo em consideração que contraria algumas inclinações evolutivas mais profundas com as quais a biologia desenvolveu a maioria dos seres, até mesmo o *homo sapiens*. O ser humano não é naturalmente monógamo, assim como diversos animais, a exemplo dos chimpanzés pigmeus, parentes próximos dos humanos. A verdade é que em quase todos os mamíferos, inclusive na maioria dos primatas, não há monogamia. A monogamia, portanto, seria mais um mito que realidade<sup>97</sup>

O zoólogo David Barash explica que apesar da sociedade se fundar em um sistema monogâmico, fixar-se na monogamia é difícil e incomum, dizendo:

O fato é que as pessoas amam, sim, mais de um indivíduo ao mesmo tempo. Mais de 85% das sociedades humanas são polígamas [o homem tem mais de uma parceira], por exemplo, e muitos homens claramente são capazes de estabelecer relações amorosas com mais de uma mulher. Similarmente, entre as sociedades poliândricas [a mulher tem mais de um parceiro], elas freqüentemente reportam boas e amorosas relações com cada homem. Até mesmo nas sociedades em que a bigamia é ilegal é muito comum os adultos manterem múltiplas e razoavelmente bem-sucedidas relações<sup>98</sup>.

O pensamento de que uma pessoa pode amar mais do que um indivíduo ao mesmo tempo não é nada absurdo. A verdade é que presenciar ou até mesmo viver uma situação dessas na sociedade de hoje é mais comum do que se pensa. Caso contrário, todos escolheriam facilmente a monogamia, algo que não ocorre em grande parte das sociedades, senão em todas, porque por mais que se proíba a poligamia em determinado lugar ela continua ocorrendo na forma de concubinato.

Tratar da monogamia importa discutir o papel da fidelidade, já que há um debate quanto à questão da monogamia ser ou não um princípio dentro do ordenamento jurídico. A monogamia seria na verdade uma nota característica do sistema brasileiro. A fidelidade, por outro lado, é um dever legalmente previsto nas disposições sobre o casamento e a união

---

<sup>96</sup> CARNEIRO, Rafael Gomes da Silva; MAGALHAES, Vanessa de Padua Rios. **O direito de liberdade e a possibilidade de reconhecimento da união poliafetiva**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12810](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12810)>. Acesso em: 29 nov. 2014.

<sup>97</sup> BARASH, David P.; LIPTON, Judith Eve. **O mito da monogamia**. Trad.: Rytta Vinagre. Rio de Janeiro: Record, 2007, p.11.

<sup>98</sup> COLAVITTI, Fernanda. **O Fim da Monogamia?** Revista Galileu. Editora Globo, p.41, out. 2007.

estável. No entanto, ela não traduz um padrão valorativo absoluto. O Estado, de acordo com o princípio da intervenção mínima no Direito de Família, não poderia invadir a esfera da intimidade e impor coercitivamente a todos os casais o estrito cumprimento da fidelidade recíproca. Por serem relações fundadas no afeto, são os seus partícipes que devem ditar as regras aceitáveis de convivência, sem lesar terceiros e em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana<sup>99</sup>.

Mesmo que a lei recrimine de várias formas o descumprimento do dever de fidelidade, não é possível considerar a monogamia como princípio constitucional, até porque ela não está prevista expressamente na Constituição. A monogamia é meramente uma função ordenadora da família, pois o Estado tem interesse em manter a estrutura familiar. A monogamia, que serviria só para a mulher, não foi instituída em função do amor, representa apenas um sistema de regras morais, embora disponha de valor jurídico.<sup>100</sup>

Acontece que mesmo em um sistema monogâmico é possível verificar que muitas pessoas não permanecem totalmente fiéis aos seus companheiros, sendo comuns os relacionamentos paralelos, algo que normalmente é mais aceitável para os homens. Friedrich Engels, ao tratar disso, relata que mesmo na adoção da monogamia, o homem não abandonou totalmente as características poligâmicas, antes presentes na pré-história, da seguinte forma:

Nesse estágio, um homem vive com uma mulher, mas de maneira tal que a poligamia e a infidelidade ocasional continuam a ser um direito dos homens, embora a poligamia seja raramente observada, por causas econômicas; ao mesmo tempo, exige-se a mais rigorosa fidelidade das mulheres, enquanto dure a vida em comum, sendo o adultério destas cruelmente castigado<sup>101</sup>.

A monogamia foi imposta nas sociedades de hoje por uma tradição ocidental de modo geral. Porém a família predominante do ocidente não pode ser encarada como padrão único e verdadeiro para todos os povos, em todo mundo e por toda evolução humana<sup>102</sup>. Até porque muitos países admitem a poligamia, na forma de poliginia ou poliandria. Por mais que a poligamia tenha diminuído no último século, a maioria das sociedades no mundo, no passado e no presente, tem preferido aceitar esse tipo de arranjo familiar.

<sup>99</sup> FILHO, Rodolfo Pamplona; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de Direito Civil: as famílias em perspectiva constitucional**. Vol. 6. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, pp. 107-108.

<sup>100</sup> DIAS, Maria Berenice Dias. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 60.

<sup>101</sup> ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000, p.49.

<sup>102</sup> KOSOVSKI, Ester. **O crime do adultério**. Rio de Janeiro: Maud, 1997, p.68.



No entanto, o Estado brasileiro na observância do preceito monogâmico, passou a considerar crime “contrair alguém, sendo casado, novo casamento” no artigo 235 do Código Penal. Situação esta vedada também pelo Código Civil no artigo 1.521, VI, sendo as pessoas casadas impedidas de casar novamente. A bigamia torna o casamento nulo (art. 1.548, II do CC) e tem como pena a reclusão de dois a seis anos para o bígamo e detenção de um a três anos àquele que, não sendo casado, conhece da circunstância.

Pior é que, mesmo que proíba as pessoas de constituir novo casamento, não se pode evitar que as mesmas pessoas se relacionem fora dele. No plano fático nada muda, o concubinato continua ocorrendo e por vezes a relação concubinária começa a se comportar como familiar, diante de considerável prole e tempo de convívio. Na própria união estável a concomitância de relações acontece com frequência, ou seja, coexiste mais do que uma união estável, consentida ou não, em que começam a se protagonizar intenções de família. E por mais que digam que constituir mais do que uma união é bigamia, a união estável jamais será relevante para o respectivo crime, por ser um delito que ocorre somente na existência de casamento válido prévio.

O que se argumenta é que, se a bigamia é crime, não só seria impossível reconhecer o duplo matrimônio, mas também não seria possível reconhecer uma dupla união estável, assim como a união estável de composição polígama ou poliafetiva. Utilizou-se neste caso um argumento resultado de uma interpretação lógica, cujo raciocínio seria que se há proibição legal à bigamia, a poligamia e a união estável polígama ou poliafetiva também estaria vedada. Ocorre que a bigamia é restrita apenas ao casamento civil e não à união estável, até mesmo pelo fato dos dois institutos serem diferentes em vários aspectos. Também não haveria tanta lógica por ser o rol de entidades familiares do art. 226 da CF/88 meramente exemplificativo, podendo haver reconhecimento jurídico de entidades familiares autônomas, além daquelas previstas no dispositivo constitucional<sup>103</sup>.

Como a monogamia é algo essencialmente cultural, relacionada à moral e aos costumes, existe a possibilidade da bigamia no futuro ser descriminalizada, assim como foi o crime de adultério por exemplo. Até pouco tempo a infidelidade conjugal era punida com quinze dias a seis meses de prisão, deixando de ser crime a partir de 2005 com as alterações

---

<sup>103</sup> VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **União estável poliafetiva: breves considerações acerca de sua constitucionalidade.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22830/uniao-estavel-poliafetiva-breves-consideracoes-acerca-de-sua-constitucionalidade>>. Acesso em: 13 jan. 2015.

provenientes da Lei 11.106/05. Essa mudança veio em razão da evolução dos costumes brasileiros, já que esses deslizes pessoais começaram a ser mais tolerados na sociedade.

Se comparado o adultério com a bigamia ou até mesmo com a poligamia, seria até mais coerente manter o crime de adultério e permitir a possibilidade de novos casamentos. A diferença seria que nesta última as relações paralelas seriam assumidas e consentidas pelos outros cônjuges, enquanto no adultério as relações se manteriam escondidas e acabariam prejudicando os envolvidos. Afinal, por mais que se adote a monogamia no Brasil, as pessoas deveriam poder escolher como organizar a sua vida pessoal, sem contar que é melhor reconhecer juridicamente um relacionamento que sabe será duradouro do que enganar a todos e ao final ainda se eximir de certas responsabilidades familiares.

A monogamia, apesar de desrespeitada, é muito superestimada na sociedade brasileira, o que não deveria ser, pois se comparado a outros princípios, como o da afetividade e o da dignidade da pessoa humana, perde totalmente a relevância. O fato é que, ao contrário do senso comum, que coloca a poligamia como meio opressor da mulher, por influência da mídia que estereotipa esses arranjos familiares, não só pode existir, como existe em relações poligâmicas, o mútuo respeito e o afeto.

### 3.2.3 Da afetividade

Uma das mais importantes conquistas que vieram com a família contemporânea foi o princípio da afetividade, por representar a reciprocidade de sentimentos e responsabilidades. O advento desse princípio proporcionou um desejo social na formação de laços afetuosos em preferência a laços meramente patrimoniais. A família, dessa forma, deixou a característica coercitiva na composição familiar, no qual o afeto era fator secundário frente a outros interesses, como os materiais, para ser uma entidade plural fundamentada na solidariedade e na afetividade<sup>104</sup>.

A afetividade, como princípio jurídico, por outro lado, não pode ser confundida com o afeto em si, no seu sentido literal. Embora se mencione o princípio da afetividade ligada ao afeto, pode este, como fato psicológico, existir ou não em uma relação mesmo havendo a afetividade como princípio. O melhor exemplo é observado na relação entre pai e filho, no

---

<sup>104</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições do Direito Civil**. 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 66.

qual deve existir o dever afetivo do pai sobre o filho independente da existência de real afeto, de desamor ou de desafeição entre eles<sup>105</sup>.

No compromisso de resguardar o afeto, o Estado assume para si diversas obrigações, razão pela qual disponibiliza na Constituição Federal um rol de vários direitos individuais e sociais, como modo de assegurar a dignidade de todos. Apesar do texto constitucional não mencionar expressamente o afeto, passou a tutelá-lo a partir do momento que elencou as uniões estáveis na lista de entidades familiares. Isso porque reconheceu-se juridicamente uma união que apesar de desprovida da formalidade do casamento, ligou duas pessoas pela simples afetividade. Isto é, houve a constitucionalização de um modelo familiar eudemonista e igualitário, caracterizado pelo afeto e pela realização pessoal<sup>106</sup>.

Paulo Lôbo define o princípio da afetividade como aquele que “fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão da vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico”. Resultante de grande impulso de valores constitucionais e da evolução da família brasileira, este princípio conquistou lugar no âmbito jurídico e na jurisprudência. Com a preferência pela afetividade, a família conseguiu reaver a função presente nas suas origens mais remotas, isto é, a de grupo unido por desejos e laços afetivos, no compartilhamento da vida<sup>107</sup>.

O princípio da afetividade passa a ser a base do Direito de Família moderno, vista até mesmo como amor. Esse princípio é complexo por apresentar várias faces e aspectos, mas essencial nas relações familiares. Na aplicação dele chega-se à inegável conclusão que o Direito Constitucional de Família deve reconhecer além do casamento, união estável e núcleo monoparental, outras formas de arranjos familiares<sup>108</sup>.

No caso da união poliafetiva, a existência de afeto se vê presente ainda que seja entre várias pessoas ligadas por um vínculo conjugal. Afinal, o amor entre três ou mais indivíduos, em que seus partícipes se conhecem e se aceitam, não só é possível como é real. Apesar de se conhecer as relações poligâmicas fundadas por questões religiosas e étnicas, não quer dizer que não haja a possibilidade também em se constituir esse modelo de família pela vontade de

---

<sup>105</sup> LOBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 71.

<sup>106</sup> DIAS, Maria Berenice Dias. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 70.

<sup>107</sup> LOBO, op. cit., pp. 70-71.

<sup>108</sup> FILHO, Rodolfo Pamplona; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de Direito Civil: as famílias em perspectiva constitucional**. Vol. 6. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, pp. 90-91.

felicidade e pela afetividade. O fato de ser relação múltipla e aberta não significa que não há sentimentos afetuosos como existe em outras famílias.

O ocidente pode não ser muito favorável as famílias não monogâmicas, porém é necessário admitir que é possível o ser humano amar mais do que uma pessoa ao mesmo tempo. Trata-se de uma realidade evidenciada na própria sociedade brasileira, assim como em diversos outros países que adotam somente a monogamia. A verdade é que a união poliafetiva se mostra ainda como a mais digna das relações não monogâmicas, tendo em vista que, diferente da poligamia religiosa ou étnica, se configura necessariamente por laços de afeto, de amor e cuidados recíprocos. O afeto por si só tem por principal base a dignidade da pessoa humana. Uma família composta pela afetividade é uma família que dá aos seus membros a devida dignidade.

### 3.2.4 Da dignidade da pessoa humana

O maior e principal princípio fundador Estado Democrático de Direito é o da dignidade da pessoa humana, com previsão no primeiro artigo da Constituição Federal. Surgiu em razão da preocupação com os direitos humanos e com a justiça social, podendo ser considerado o primeiro princípio manifestante de valores constitucionais, eivados de sentimentos e emoções, e de caráter universal, sendo capaz de controlar os atos estatais e as relações privadas. Por ser um macroprincípio, dele decorrem diversos princípios como o da liberdade, igualdade, solidariedade, entre outros<sup>109</sup>. Sua principal finalidade é proteger integralmente a pessoa, na tutela de sua personalidade e essência<sup>110</sup>.

Ao tratar do princípio dignidade da pessoa humana é necessário destacar seu caráter intersubjetivo e relacional, segundo o qual dentro de uma comunidade deve haver respeito entre os seres humanos. Nesse contexto, a família é enquadrada como um dos espaços mais comunitários por natureza, em razão da comunhão íntima entre pessoas, na qual é possível pôr em prática uma vida digna. A família em si se desenvolve com base na dignidade humana das pessoas que dela participam<sup>111</sup>.

---

<sup>109</sup> DIAS, Maria Berenice Dias. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 62.

<sup>110</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 40ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 33.

<sup>111</sup> LOBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 61-62.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho mencionam a existência de uma viva preocupação com o princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que sua má aplicação pode embaçá-lo ou banalizá-lo. Nesse sentido explicam a sua verdadeira essência, da seguinte forma:

Princípio solar em nosso ordenamento, a sua definição é missão das mais árduas, muito embora arrisquemo-nos a dizer que a noção jurídica de dignidade traduz um valor fundamental de respeito à existência humana, segundo as suas possibilidades e expectativas, patrimoniais e afetivas, indispensáveis a sua realização pessoal e à busca da felicidade. Mais do que garantir a simples sobrevivência, esse princípio assegura o direito de se viver plenamente, sem quaisquer intervenções espúrias – estatais ou particulares – na realização dessa finalidade<sup>112</sup>.

Utilizando-se desse entendimento, a união poliafetiva, por todas as características que possui, a destacar a afetividade, a procura pela realização pessoal e a busca pela felicidade, teria o direito de ter respeitada a sua dignidade humana. Esta realidade social, por outro lado, ainda não foi reconhecida no meio jurídico, por se tratar de algo contrário à moral conservadora da sociedade brasileira, que desdenha organizações familiares não monogâmicas, por acreditar que a monogamia é a única forma correta de relacionamento.

Por mais que esteja claro que o reconhecimento da união poliafetiva reforçaria o princípio da dignidade da pessoa humana, por consistir na remoção de obstáculos entre as pessoas e seus respectivos desejos de vida, há que alegue que esse tipo de união violaria o mesmo princípio por outras razões. Cita Regina Beatriz Tavares o caso de um quarteto de Indaiatuba, no qual ocorreram maus tratos físicos e morais praticados pelo homem contra uma das suas mulheres<sup>113</sup>, sugerindo que a poligamia apresentaria um perigo às pessoas envolvidas, em razão de um possível abuso nessa relação.

A verdade é que em qualquer sociedade, não importando a forma de relacionamento, a agressão física ou moral não só pode, como costuma ocorrer. Não seria correto assumir como uma certeza universal qualquer episódio ocorrido, ainda mais com base na análise de apenas um caso concreto, tampouco atribuir o fato de uma agressão ao arranjo poligâmico. No Brasil mesmo, formado por relações tipicamente monogâmicas, sempre existiu um

---

<sup>112</sup> FILHO, Rodolfo Pamplona; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de Direito Civil: as famílias em perspectiva constitucional**. Vol. 6. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 76.

<sup>113</sup> SILVA, Regina Beatriz Tavares. **"União poliafetiva" é um estelionato jurídico**. Disponível em: <<http://www.reginabeatriz.com.br/academico/artigos/artigo.aspx?id=338>>. Acesso em: 30 nov. 2014.

considerável número de mulheres vítimas de violência doméstica, a prova esta na própria necessidade de elaboração da Lei Maria da Penha.

Outro argumento utilizado é que nos países em que é a poligamia é praticada existiria a discriminação, inferioridade e subjugação para o gênero feminino. Por ser permitida a poligamia na maioria dos casos aos homens, feriria o princípio da igualdade entre homem e mulher<sup>114</sup>. Até mesmo nas sociedades em que se admite a poliandria, o valor da mulher seria reduzido em razão dos fatores que levaram a sociedade a adotar esse sistema, como o infanticídio feminino<sup>115</sup>.

Deve-se atentar ao fato de que vários são os fatores que podem discriminar, inferiorizar ou subjugar a mulher. Como foi antes analisada, a própria origem da monogamia se deu de modo nada dignificante, pela discriminação que era imposta à mulher. A monogamia representava nada mais que a prevalência da propriedade privada sobre a propriedade comum primitiva. Seu principal objetivo era a concentração de riquezas e a submissão da mulher às vontades do homem, de forma a colocar este como superior àquela<sup>116</sup>.

Servem de exemplo como discriminadores os próprios fatos ocorridos no Brasil, país onde a monogamia é imposta. A começar no Brasil-colônia, a Igreja só oferecia educação aos homens. Às mulheres eram ensinadas técnicas manuais e domésticas, pregando que a mulher devia obediência ao pai, ao marido e à religião. Assim, viveu por muito tempo presa ao lar e à igreja. Somente no início do século XX foi permitido que homens e mulheres estudassem juntos, apesar da mulher não poder praticar quase nenhum ato sem a autorização do marido. O próprio Código Civil de 1916 manteve os princípios conservadores no qual o homem era o chefe e a mulher tinha capacidade limitada a determinados atos. Como o próprio código dizia, a mulher assumia, pelo casamento, com os apelidos do marido, a condição de companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família<sup>117</sup>.

Percebe-se que a mulher na sociedade brasileira e monogâmica foi por muito tempo tratada de forma inferior, sofrendo opressão e subordinação em relação ao homem. Até hoje é

---

<sup>114</sup> BARRETO, Maíra de Paula; GALDINO, Valéria Silva. **Os princípios gerais de direito, os princípios de direito de família e os direitos da personalidade**. Disponível em: <[http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/maira\\_de\\_paula\\_barreto.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/maira_de_paula_barreto.pdf)>. Acesso em: 13 jan. 2015.

<sup>115</sup> SCHAEFER, Richard T. **Sociologia**. 6ª ed. Porto Alegre: AMGH, 2006, p. 303.

<sup>116</sup> COSTA, Gley P. **O amor e seus labirintos**. Porto Alegre: Artmed, 2007, p. 33.

<sup>117</sup> SILVA, Raquel Marques da. **Evolução histórica da mulher na legislação civil**. Disponível em: <<http://ditizio.ecn.br/adv/txt/ehlc.pdf>>. Acesso em: 13 jan. 2015.

possível observar a desigualdade e o machismo no Brasil, tomando como exemplo dados recentes que apontam que o salário da mulher continua inferior ao dos homens, recebendo em média 72,3% do salário masculino. Estudo aponta também que quase 55% dos trabalhos são ocupados por homens, mesmo sendo as mulheres maioria da população<sup>118</sup>.

Não se pode assumir, portanto, que a desigualdade dos sexos em determinada sociedade se deve restritamente ao modo que são feitos os arranjos familiares. Afinal, assim como a poligamia tem o papel de degradar o gênero feminino em determinados países, também teve a monogamia durante a história e atualmente. Não parece razoável atribuir a culpa da discriminação ao tipo de modelo familiar sem a análise de outros fatores.

De qualquer forma, a monogamia não é uma regra que deve ser seguida somente porque o Estado o determina, ele não deve ter o poder de ditar como deve ser ou não as relações íntimas das pessoas. A família é aquilo que cada núcleo de indivíduos deseja que seja, ou ao menos, é assim que deveria ser. A composição da familiar deixou a um bom tempo de acontecer por interesses meramente patrimoniais ou por adequação social, passando a se formar através de laços amorosos, afetuosos e solidários.

A união poliafetiva como já diz o nome é caracterizado pela própria afetividade, tendo como óbice de reconhecimento sua formação poligâmica. Ainda que a monogamia seja prezada na sociedade brasileira, o foco a ser observado é a essência de sua composição, que se funda principalmente na reciprocidade de afeto, amor e respeito. Embora existam múltiplos parceiros, todos conhecem, consentem e desejam essa relação. A felicidade e a possibilidade de se constituir família, independente da forma que apresente, deve ser direito de todos. Na dúvida deve-se ponderar entre o primado da monogamia e a dignidade da pessoa humana. Este último acompanhado dos princípios da não discriminação, da igualdade, liberdade, solidariedade, autonomia da vontade, entre outros.

Afinal, o princípio da dignidade da pessoa humana representa além de tudo o igual tratamento e respeito para todas as entidades familiares. Por esse motivo, não se pode dar tratamento diferenciado às diversas formas de constituição familiar, haja vista que a cada um

---

<sup>118</sup> **SALARIO DAS MULHERES PERMANECE 28% INFERIOR AOS DOS HOMENS NOS ULTIMOS TRES ANOS.** Notícia retirada do sítio do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Disponível em: <<http://saladeimprensa.ibge.gov.br/noticias?view=noticia&id=1&idnoticia=2096&busca=1&t=salario-mulheres-permanece-28-inferior-homens-ultimos-tres-anos>>. Acesso em: 13 jan. 2015.

cabe o direito do pleno desenvolvimento pessoal e social<sup>119</sup>. A dignidade da pessoa humana só será respeitada se os indivíduos tiverem a liberdade na busca da felicidade, do amor e do afeto. Para isso é fundamental que se admita a possibilidade de reconhecer tipos familiares que, apesar de não previstos na Constituição Federal, como o casamento, a união estável e núcleo monoparental, demonstrem a presença da afetividade, do respeito e assistência mútuos, e da intenção de constituir família. Todos merecem conviver com a família que ama, poder dar o auxílio e segurança necessários, independente da forma de seu arranjo. Mais do que uma realização pessoal, poder oferecer e receber tudo isso é poder viver com dignidade.

### **3.3 A união poliafetiva como entidade familiar**

Como observado na evolução histórica da família, seus conceitos e bases são variáveis de acordo com a época em que se vive. Constantes mudanças no Direito de Família fazem com que o Estado necessite alterar com frequência sua visão sobre o que é família ou o que pode ser considerado como entidade familiar. A própria união estável que antigamente era vista como concubinato, algo imoral e que não merecia reconhecimento, passou a ser aceita pela sociedade à medida que foi se tornando mais freqüente a busca de direitos familiares pelos parceiros abandonados.

A mesma rejeição se repetiu com os relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo, chamada posteriormente de união homoafetiva, por não se adequar à moral à época, embora as relações homossexuais fossem mais antigas do que a própria união estável. A realidade é que o homossexualismo não era aceito principalmente por questões morais, sendo não só reprimido e condenado por religiões como o cristianismo, que sempre foi predominante no país, como também ignorado pelo Estado, cujo ordenamento jurídico teve grande influência religiosa. Até hoje é possível perceber resquícios desse preconceito.

Atualmente parece ocorrer o mesmo com a união poliafetiva. Por ser uma relação não monogâmica é vista com um olhar de discriminação, por se acreditar que as relações poligâmicas são imorais e não é correto se relacionar com mais de uma pessoa ao mesmo tempo. Entretanto, pensar que uma pessoa pode amar mais do que um indivíduo não seria uma idéia tão difícil em acreditar. Afinal, não é raro ver, presenciar ou até mesmo viver uma situação dessas na sociedade de hoje, na qual se observa uma maior liberdade de amar em

---

<sup>119</sup> DIAS, Maria Berenice Dias. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 63.



virtude de um pensamento mais moderno e liberal. O próprio instituto do casamento atualmente se encontra defasado pela escolha de muitas pessoas em apenas conviver juntas, sem os laços do matrimônio. Enquanto antigamente se pressionava para casar cedo, hoje não há mais pressa, há uma maior independência, principalmente da mulher. Ninguém mais é forçado a constituir família e o relacionamento não é mais um jogo de interesses.

No entanto, para muitos a monogamia e a moralidade são sinônimos. Acontece que o termo moral vem do latim *mores*, isto é, costumes<sup>120</sup>, e os costumes brasileiros estão fortemente ligados a preceitos religiosos. Seria hipocrisia falar que a moral presente no Brasil não se relaciona ao cristianismo, cujos ensinamentos demonstram regras de conduta similares, senão idênticas, aos comportamentos impostos pelo Estado. Mesmo que este se diga laico, o que se percebe na análise histórica da sociedade brasileira é que muitos dos direitos conquistados foram através de muita luta e espera, em razão do conservadorismo cristão ainda predominante, que ditava o que era certo ou errado em uma comunidade, a exemplo das próprias relações homoafetivas, que tinham por principal obstáculo o preconceito.

De forma geral, a moral representa normas estabelecidas e admitidas de acordo com o consenso individual e coletivo. Tem mais caráter pessoal por demandar fidelidade aos próprios pensamentos e convicções íntimas<sup>121</sup>. Quando se fala em moral lembra-se automaticamente da noção do que é imoral, apesar de existirem coisas que são simplesmente “amorais”, ou seja, indiferentes à moral<sup>122</sup>. Importa saber, entretanto, que a moral nada tem a ver com o certo, cujo significado é tudo aquilo que traz felicidade, bem-estar, ausência de conflitos, tensões ou desgastes<sup>123</sup>.

A verdade é que cada um tem a sua noção do que é certo e do que é errado. A tendência das pessoas é sempre considerar normal e correto o que se está acostumado e imoral o que for divergente da própria cultura. Porém, na observância, convivência e interação com a realidade de outros países, observa-se a ignorância que é aceitar apenas uma cultura como certa e moral. Por acreditar nisso, vários foram os conflitos entre os povos, já que ver os

---

<sup>120</sup> DEROSE, L.S.A. **Alternativa de relacionamento afetivo**. São Paulo: Nobel, 2004, p. 53.

<sup>121</sup> DIAS, Maria Berenice Dias. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 73.

<sup>122</sup> REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 27ª ed. 3ª Tir. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 42.

<sup>123</sup> DEROSE. op. cit., p. 53

outros como pagãos, hereges, infiéis, indignos ou até mesmo desalmados, legitimava ações de destruição, estupro, tortura, escravização e matança<sup>124</sup>.

A moralidade comum não deveria interferir nas relações privadas, sejam elas como forem. Porém, o Estado brasileiro determina critérios para a regulação da sociedade de acordo com convicções morais, sendo a própria monogamia uma delas. Ocorre que a monogamia é uma regra de conduta imposta às relações privadas, não sendo correto que o Estado venha e interfira nelas. O próprio artigo 1.513 do CC determina ser “defeso a qualquer pessoa de direito público ou direito privado interferir na comunhão de vida instituída pela família”.

Por mais que o sistema jurídico brasileiro não admita expressamente o arranjo poligâmico como família, por não incluí-lo no rol de entidades familiares da Constituição Federal, nada impede de considerá-lo como tal, tendo em vista que, de acordo com o princípio da intervenção mínima do Estado no Direito de Família, não poderia o Estado, por exemplo, moldar e reconhecer os núcleos familiares. Não cabe a ele intervir na estrutura familiar do mesmo modo que interfere nas relações contratuais, a ponto de destruir a sua base socioafetiva. Deve o Estado apenas dar apoio e assistência. Esse princípio encontra apoio no próprio princípio da afetividade, que nega qualquer forma de agressão estatal<sup>125</sup>, e liga-se intimamente ao princípio da autonomia privada, segundo o qual o ser humano como indivíduo moral e racional, tem a capacidade de decidir entre o bom e o ruim e tem a liberdade de fazer suas próprias escolhas, desde que não prejudique terceiros<sup>126</sup>.

O respeito à natureza privada dos relacionamentos é fundamental para que a sociedade consiga aprender a viver em um meio plural, reconhecendo os diferentes desejos. Não há problema em se garantir direitos e obrigações a uma relação contínua e duradoura, só por que ela é composta por mais de duas pessoas. Afinal, essas pessoas trabalham, contribuem, são iguais a quaisquer outras pessoas e, por essa razão, devem ter seus direitos assegurados, afinal, “a justiça não pode cancelar a injustiça”<sup>127</sup>. A monogamia não pode prevalecer sobre a dignidade da pessoa humana, mesmo que seja considerada como um princípio relevante no Estado brasileiro.

<sup>124</sup> DEROSE, L.S.A. **Alternativa de relacionamento afetivo**. São Paulo: Nobel, 2004, p. 37.

<sup>125</sup> FILHO, Rodolfo Pamplona; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de Direito Civil: as famílias em perspectiva constitucional**. Vol. 6. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, pp. 105-106.

<sup>126</sup> SIMAO, José Fernando; TARTUCE Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. Vol.5. 8ª ed. São Paulo: Método, 2013, p. 18.

<sup>127</sup> **ESCRITURA RECONHECE UNIÃO AFETIVA A TRÊS**. Notícia retirada do sítio do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/4862/novosite>>. Acesso em 30 nov. 2014.

A realidade é que mesmo que se afirme que a monogamia é um princípio presente na sociedade, vindo de forma lógica e coerente não seria exatamente um princípio, mas sim uma nota característica do sistema brasileiro, em razão do forte influência cultural ocidental. Portanto, não seria prudente se referir à monogamia dessa forma, até pelo próprio significado do termo princípio no ordenamento jurídico<sup>128</sup>. Conferir esse status seria arbitrário, tendo em vista que além de não estar expresso na Constituição Federal, é algo relativo a cada cultura, cujos costumes podem sofrer alterações com o tempo ou sofrer adaptações pelo surgimento de novos comportamentos.

Assim, por mais que a monogamia seja imposta pelo Estado como princípio, na verdade, ela não passa de uma regra representada pelo dever de fidelidade previsto no casamento. Mesmo que estejam intimamente ligadas, se utilizar da justificativa de que a fidelidade é uma forma de concretização da monogamia, e por isso as famílias não monogâmicas seriam ilegais, é um argumento frágil e superável, tendo em vista que a fidelidade não é um aspecto comportamental absoluto e inalterável pela vontade das partes. Por mais que digam que ela é um obstáculo para esses tipos de uniões, quem estabelece as regras de convívio são os próprios protagonistas da relação, não podendo o Estado interferir na esfera privada e impor a obrigatoriedade do casal em ser fiel um ao outro<sup>129</sup>. Além disso, a fidelidade é algo característico do casamento, o que não se confunde com a lealdade, regra presente em entidades familiares como a união estável e que é aplicada no caso da união poliafetiva.

Apesar de parecerem sinônimas, a lealdade em muito se distingue da fidelidade. Muitos países, principalmente os europeus, já conseguiram compreender que se tratam de conceitos diferentes, ao contrário do Brasil. A fidelidade está relacionada somente ao casamento, no qual um pertence ao outro, com a necessária exclusividade na relação. Já a lealdade pode existir mesmo que se tenha vários maridos ou diversas mulheres, assim como é possível ter um(a) único(a) e ser desleal<sup>130</sup>.

Mesmo que se defenda a fidelidade em todos os tipos de relacionamentos, sabe-se que ela é muito pouco respeitada. Na verdade, tem se tornado rara em sociedades como a

---

<sup>128</sup> FILHO; Rodolfo Pamplona; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de Direito Civil: as famílias em perspectiva constitucional**. Vol. 6. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 108.

<sup>129</sup> Ibidem, p. 108.

<sup>130</sup> PUFF, Jefferson. **'Estamos documentando o que sempre existiu', diz tabeliã que uniu três**. **BBC Brasil, São Paulo**. Disponível em: <[http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/08/120828\\_ping\\_uniao\\_poliafetiva\\_jp](http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/08/120828_ping_uniao_poliafetiva_jp)> Acesso em: 15 jan. 2015.

brasileira, basta contar nos dedos os conhecidos que sempre foram fiéis aos seus parceiros. Isso porque as traições são toleradas, por ser algo de certo modo compreensível, diante da monotonia e tédio que passam as pessoas. Mal se sabe que o ser humano nunca teve natureza monogâmica, como já apontado pela biologia. Convém lembrar que durante a história da humanidade, a infidelidade e os amores paralelos não só existiram, como se tornaram práticas comuns. Afinal, é um comportamento que mesmo vetado, não consegue ser eliminado.

O que se dirá o Brasil, que mesmo impondo a regra da monogamia e criminalizando as relações adúlteras no passado e as bigamas, nunca conseguiu evitar que esses fatos ocorressem. De tão recorrente que se tornou o adultério, este se tornou tolerável e deixou de ser crime. A bigamia, por outro lado, se manteve proibida até hoje, o que para muitas pessoas não faz mais sentido, já que é totalmente contraditório liberar o adultério e punir aqueles que querem reconhecer todas as suas relações.

Fato é que se assiste atualmente na sociedade a convivência entre pessoas casadas com conviventes em união estável, ou de conviventes em uniões estáveis concomitantes, o que indica que o ser humano sente-se fraco entre as diversas espécies familiares, o que o estimula a desenvolver relações duradouras de caráter poligâmico. Essa realidade existe e não pode ser ignorada. O pluralismo familiar está presente na sociedade ou por novos costumes que estão surgindo ou mesmo por atuação religiosa<sup>131</sup>.

No Brasil o que se percebe é que a relação monogâmica ainda é fundamental à constituição do vínculo de conjugalidade. Porém, na análise da vida como ela é na realidade, o que se vê são várias pessoas, de classes sociais diferentes, que não se importam tanto com a exclusividade sexual. Essas pessoas formam relações não monogâmicas simultâneas e, independente do que determina a lei, formam famílias<sup>132</sup>.

A simultaneidade de relações não só existe nos países que admitem a poligamia, como também é comum nas sociedades que primam pela monogamia. Tanto é que a Constituição Federal, ciente disso, protege os filhos gerados fora do casamento de qualquer discriminação, sejam nascidos em razão de adultério ou de incesto. Negar a existência de relações simultâneas significaria assegurar privilégios àqueles que desrespeitam o dogma da monogamia, tendo em vista que não as reconhecer seria premiar uma pessoa, normalmente o

---

<sup>131</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Direito de Família: curso de Direito Civil**. São Paulo: Atlas, 2013, p.209.

<sup>132</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: família; sucessões**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 153.

homem e titular dos bens comuns, enquanto outros envolvidos ficam totalmente desamparados<sup>133</sup>.

Nesse sentido Fabio Ulhoa Coelho defende que as famílias não monogâmicas “são igualmente famílias e merecem ser reconhecidas e protegidas como tais pela ordem jurídica”, tendo em vista que em razão dos princípios maiores da igualdade e dignidade, a lei não pode ignorar, desprestigiar ou criminalizar qualquer outra forma de entidade familiar não mencionada pela Constituição Federal<sup>134</sup>. Até porque o rol de entidades familiares apresentadas no artigo 226 do texto constitucional não tem caráter taxativo, inexistindo disposição expressa que proíba a constituição das famílias não monogâmicas.

Por outro lado, tem se aceitado nos tribunais as uniões que comprovadamente tem justificativa religiosa ou étnica para a poligamia, como o caso de muçulmanos e índios. Mesmo assim, ainda se recusa amparo àqueles que optam por esse arranjo familiar por justificativa ideológica ou apenas por vontade<sup>135</sup>. Essa negação movida pela moralidade passa a ser injusta, pois a rigidez das normas e a omissão da legislação no regramento de fatos como estes só proporcionam efeitos ruins, gerando irresponsabilidades. Isso porque além de desamparar as partes, não consegue evitar que as pessoas sigam a vida da forma que lhes convém. Portanto, não pode ser a Justiça tímida, muito menos preconceituosa em relação às famílias com formação poligâmica. Deve ela achar soluções que não apresentem muitos desvios<sup>136</sup>.

Por mais que os tribunais não aceitem normalmente relações múltiplas, nem todas elas podem ser vistas como concubinato. Na análise da situação da união poliafetiva atualmente, pelo impedimento que ainda encontra para ser reconhecida, ela se enquadraria como um tipo de união livre. A união livre se distingue do concubinato em geral por haver o *affectio maritalis*, ou seja, a vontade de constituir família, algo que inexistente na relação concubinária. Ela é constatada quando nenhum dos parceiros está sendo enganado, isto é, há ciência de todos sobre a relação aberta instituída. No concubinato o interesse é usualmente sexual, não há interesse no forte vínculo familiar, como há na união livre. Características como o afeto, os

---

<sup>133</sup> DIAS, Maria Berenice Dias. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 51.

<sup>134</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: família; sucessões**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, pp. 134-135.

<sup>135</sup> *Ibidem*, p. 153.

<sup>136</sup> DIAS, op. cit., p. 77.

cuidados, a atenção, a mútua assistência e o companheirismo estão presentes nesse tipo de união, assim como está presente no casamento ou na união estável<sup>137</sup>.

Ver a união poliafetiva como mera sociedade de fato, ou seja, um relacionamento fora do direito das famílias é desprezar o valor da afetividade, é desconsiderar a sua origem amorosa. Tampouco deve ser enquadrada como uma sociedade com fins lucrativos, já que é uma visão preconceituosa que despreza a natureza desses vínculos. Não se transforma “sociedade de afeto” em sociedade de fato. Encurrular a relação familiar no direito das obrigações ou forçar a aplicação do direito societário é conferir às uniões aspecto invisível, expulsando-as de vez do direito de família e do direito sucessório<sup>138</sup>.

Ao contrário do Brasil, alguns países do mundo não vêem problema nenhum na convivência de famílias monogâmicas com poligâmicas. A poligamia admitida em certas culturas pode assumir até um caráter ético tolerável. Apesar de não condizer com os preceitos religiosos do cristianismo, pode ser mais ética do que a promiscuidade entre amantes temporários ou fortuitos<sup>139</sup>. Não quer dizer que se deva automaticamente aceitar as variações culturais de outros países, mas seria interessante fazer um maior esforço, livre de preconceito, na análise de normas, valores e costumes que não os próprios<sup>140</sup>.

Não parece, entretanto, que o Estado brasileiro está nesse patamar de evolução, tendo em vista que a própria união estável homoafetiva demorou anos para ser reconhecida, sendo que o homossexualismo existe há vários anos. Reconhecida ou não, é possível dizer que é uma realidade, talvez distante para a maioria da população, mas presente para alguns brasileiros. Ser ou não comum, entretanto, não eximiria o Estado da tutela. Se considerada entidade familiar, a união poliafetiva deve ser amparada pelo ordenamento jurídico assim como as demais espécies familiares.

O que se observa na sociedade brasileira é que o casamento heterossexual e monogâmico ainda prevalece como forma padrão de constituição de família, o que passa a idéia equivocada de que é a única forma correta de se relacionar<sup>141</sup>. Por outro lado, não se

---

<sup>137</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: família; sucessões**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 149.

<sup>138</sup> DIAS, Berenice Dias. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 77.

<sup>139</sup> WARTH, Martim Carlos. **A ética de cada dia**. Canoas: ULBRA, 2002, pp. 154-155.

<sup>140</sup> SCHAEFER, Richard T. **Sociologia**. 6ª ed. Porto Alegre: AMGH, 2006, p. 71.

<sup>141</sup> DOMITH, Laira Carone Rachid. **“Lutemos, mas só pelo direito ao nosso estranho amor” – da legitimidade da família poliafetiva**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1d98e6ad3ed4f30a>>. Acesso em: 29 nov. 2014.

deve esquecer que existem diversas outras composições familiares que vem surgindo a cada momento e que merecem atenção. É o caso da união poliafetiva, que é algo atual, mas que pela análise, indica que não é uma mera poligamia, é uma adaptação melhorada do que se conhece desse organismo familiar, já que não há a preponderância de razões religiosas ou étnicas e sim dos laços afetivos, amorosos e solidários.

O problema maior é que mesmo que alguns consigam ter essa visão sobre a união poliafetiva, outros a desenharão como uma relação opressora, ainda que se saiba que a opressão pode ocorrer em qualquer tipo de relação. A verdade é que cabe aos envolvidos analisar seus próprios relacionamentos de forma a fazer a melhor escolha, afinal, ao contrário de alguns países, o Brasil não somente oferece e respeita a liberdade de se recusar qualquer vínculo conjugal, como demanda a existência de livre vontade, sem a qual as pessoas não casam, não unem, nem ao menos contratam.

Por mais que essas questões fiquem claras ao tratar de uniões poliafetivas, elas ainda enfrentarão muitas discussões. Nada impede, entretanto, que sigam os mesmos caminhos das uniões estáveis e das homoafetivas, que também já encararam turbulências durante a história, mas que hoje são admitidas como entidades familiares. O ideal é que se cultive no país uma sociedade cada vez mais justa e livre de preconceitos de qualquer espécie, incentivando o Estado a encarar as realidades existentes, nem que sejam elas complexas.

Reconhecer a união poliafetiva, é reconhecer que as pessoas possuem o direito à liberdade, à igualdade, à dignidade da pessoa humana e, principalmente, à opção de escolherem o caminho de sua felicidade. Faz-se necessário encarar a realidade da poliafetividade sem preconceito, pois além de tudo se trata de uma escolha de vida, que não só é pessoal como indisponível. As atitudes discriminatórias em nada irão solucionar os problemas advindos dessa realidade social, somente prejudicarão os indivíduos que de boa-fé quiseram reconhecer a união a fim de não deixar seus parceiros desamparados. A verdade é que todos devem ter direito à segurança jurídica, independente de suas opções amorosas.

## CONCLUSÃO

O Direito de Família sempre teve que se adaptar às transformações sociais. As mudanças ocorrem exatamente para a melhor tutela da família, e atualmente, não tem sido diferente. No estudo da família, a análise de todo seu contexto histórico fez perceber que cada época e cultura refletiam um significado diferente de família. Conceitos tradicionais foram rompidos para dar espaço a interpretações mais amplas de família. Atualmente o texto constitucional aponta a família como base da sociedade, tutelada pelo Estado, que acolhe diversas entidades familiares, como a união estável.

Tanto a união estável quanto a união homoafetiva eram vistas apenas como um fato social, sendo hoje, realidade jurídica. Já no caso das uniões paralelas, apesar da jurisprudência majoritária rejeitá-las, ainda é muito discutida no meio jurídico, por serem defendidas por alguns doutrinários e tribunais. Por outro lado, as uniões concomitantes têm sido utilizadas de forma a criticar e invalidar outro tipo de arranjo familiar: a união poliafetiva. Esta, apesar de discutir também a questão da monogamia, da afetividade e da dignidade, e se basear em relações múltiplas, já se mostrou diferente das uniões paralelas, por existir nela uma única união e por haver necessariamente conhecimento, consentimento e vontade das partes.

Parece razoável a compreensão de que os argumentos contrários a união poliafetiva não se sustentam. Ocorre que o primado da monogamia não é um princípio expresso na Constituição, é algo meramente cultural. A bigamia, por sua vez, prevê punição aos casados, o que não é o caso, e mesmo se associada à união estável, não se aplicaria, em virtude da inexistência de mais do que uma união. Quanto à dignidade da pessoa humana, não há violação e sim sua reafirmação, já que cada um busca a felicidade da forma que deseja e todos têm o direito de constituir uma família, independente de como seja seu arranjo. Além disso, deve-se prezar os vínculos formados pelo afeto, mesmo que seja o caso de múltiplo afeto.

Apesar de ser irrefutável que a monogamia é até hoje o modelo mais comum na sociedade brasileira, há uma grande diferença entre optar por relacionamentos monogâmicos e tê-los impostos pelo Estado. Por mais que o ordenamento inadmita famílias não monogâmicas, de nada adianta a literalidade da lei se esta contraria direitos fundamentais. O objetivo principal do Estado é promover o bem comum, com o devido respeito aos princípios da liberdade, da não discriminação, da segurança jurídica e o da dignidade da pessoa humana.



## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Direito de Família: curso de Direito Civil**. São Paulo: Atlas, 2013.

BARASH, David P.; LIPTON, Judith Eve. **O mito da monogamia**. Trad.: Ryta Vinagre. Rio de Janeiro: Record, 2007.

BARRETO, Máira de Paula; GALDINO, Valéria Silva. **Os princípios gerais de direito, os princípios de direito de família e os direitos da personalidade**. Disponível em: <[http://www.conpedi.org.br/manuel/arquivos/anais/bh/maira\\_de\\_paula\\_barreto.pdf](http://www.conpedi.org.br/manuel/arquivos/anais/bh/maira_de_paula_barreto.pdf)>

BERTOLINI, Priscila Caroline Gomes; TIZZO, Luis Gustavo Liberato; **Das uniões poliafetiva hoje: uma análise à luz da publicização do privado e do acesso à justiça**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b8b6674d4052e35e>>.

BRASIL. **Constituição (1988)**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006**. Dispõe sobre a criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Projeto de Lei 6.583, de 2013**. Dispõe sobre o Estatuto das Famílias. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/517043.pdf>>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Direito civil. Família. Paralelismo de uniões afetivas. Recurso especial. Ações de reconhecimento de uniões estáveis concomitantes. Casamento válido dissolvido. Peculiaridades. Resp. 1157273/RN. 3ª Turma. Relatora Ministra Nancy Andrighi. DJe: 07/06/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Direito de família. Reconhecimento de uniões estáveis simultâneas. Impossibilidade. Exclusividade de relacionamento sólido. Condição de existência jurídica da união estável. Exegese do §1º do art. 1723 do código civil de 2002. Resp 912926/RS. 4ª Turma. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. DJe: 07/06/2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). Perda parcial de objeto. Recebimento, na parte remanescente, como ação direta de inconstitucionalidade. União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico. Convergência de objetos entre ações de natureza abstrata. Julgamento conjunto. ADI nº 4.277-DF. Relator Ministro Ayres Britto. DJe 14/10/2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Constitucional. Civil. Previdenciário. União estável homoafetiva. Uniões estáveis concomitantes. Presença da repercussão geral das questões

constitucionais discutidas. ARE 656298 RG/SE. Relator Ministro Ayres Britto. DJe: 30/04/2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás. Apelação cível e agravo retido. Reconhecimento de união estável plúrima. Sentença cassada de ofício. Apelos prejudicados. Apelação Cível 515032-79.2009.8.09.0152. 6ª Câmara Cível. Relator Desembargador Norival Santome. DJe: 16/01/2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Maranhão - TJMA. **TJMA reconhece união estável paralela ao casamento.** Disponível em: <<http://www.tjma.jus.br/tj/visualiza/sessao/19/publicacao/406020>>

BRAVO, Maria Celina; SOUZA, Mário Jorge Uchoa. **As entidades familiares na Constituição.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2665>>.

CARNEIRO, Rafael Gomes da Silva; MAGALHAES, Vanessa de Padua Rios. **O direito de liberdade e a possibilidade de reconhecimento da união poliafetiva.** Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12810](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12810)>.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: família; sucessões.** 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COLAVITTI, Fernanda. **O Fim da Monogamia?** Revista Galileu. Editora Globo, out/2007.

COSTA, Gley P. **O amor e seus labirintos.** Porto Alegre: Artmed, 2007.

COSTA, Ivan Ramos da. **Mulheres traídas: o preço de uma paixão.** São Paulo: Biblioteca24horas, 2008.

DANTAS, João Paulo Serra et al. **O reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar: superando o positivismo jurídico e compreendendo o conceito de família para além da norma.** Disponível em: <[http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/adalberto\\_cesar\\_martins\\_junior.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/adalberto_cesar_martins_junior.pdf)>.

DEROSE, L.S.A. **Alternativa de relacionamento afetivo.** São Paulo: Nobel, 2004.

DIAS, Maria Berenice Dias. **Manual de direito das famílias.** 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (coord.). **Direito de família e o novo Código Civil.** 4ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

DOMITH, Laira Carone Rachid. **“Lutemos, mas só pelo direito ao nosso estranho amor” – da legitimidade da família poliafetiva.** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1d98e6ad3ed4f30a>>.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado.** 15ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

**ESCRITURA RECONHECE UNIÃO AFETIVA A TRÊS.** Notícia retirada do sítio do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4862/novosite>>.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de Família: elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro.** 2ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FERNANDES, Fernanda Pontes Pimentel; MEIRELLES, Delton Ricardo Soares. **Família ou contrato? Reconhecimento das uniões homoafetivas na cultura jurídica brasileira.** Disponível: <[http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/37\\_03.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/37_03.pdf)>.

FILHO, Rodolfo Pamplona; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil: as famílias em perspectiva constitucional.** V. 6. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FROST, Everette L; HOEBEL, E. Adamson. **Antropologia cultural e Social.** Trad.: Euclides Carneiro da Silva. São Paulo: Cultrix, 2006.

GONCALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** V.6. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

KOSOVSKI, Ester. **O crime do adultério.** Rio de Janeiro: Maud, 1997.

LOBO, Paulo. **Direito Civil: famílias.** 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARKY, Thomas. **Curso elementar de Direito Romano.** 8ª ed. São Paulo: Saraiva. 1995.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de Direito Constitucional.** 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

MONTEIRO, Washintgton de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil: Direito de Família.** 40ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NETTO, José Oliveira. **Dicionário Jurídico: terminologia jurídica e latim forense.** 1ª ed. São Paulo: EDIJUR, 2005.

NOGUEIRA, Carolina Filgueras. **A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico.** São Paulo: Memória Jurídica, 2001.

OLIVEIRA, Euclides de. **União Estável: do concubinato ao casamento.** 6ª ed. 2ª Tir. São Paulo: Método, 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições do Direito Civil.** 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PUFF, Jefferson. **'Estamos documentando o que sempre existiu', diz tabeliã que uniu três.** **BBC Brasil, São Paulo.** Disponível em: <[http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/08/120828\\_ping\\_uniao\\_poliafetiva\\_jp](http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/08/120828_ping_uniao_poliafetiva_jp)>

\_\_\_\_\_. **União estável de três abre polêmica sobre conceito legal de família.** BBC Brasil, São Paulo Disponível em: <[http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/08/120828\\_uniao\\_poliafetiva\\_abre\\_jp](http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/08/120828_uniao_poliafetiva_abre_jp)>.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito.** 27ª ed. 3ª Tir. São Paulo: Saraiva, 2003.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família.** 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

**SALARIO DAS MULHERES PERMANECE 28% INFERIOR AOS DOS HOMENS NOS ULTIMOS TRES ANOS.** Notícia retirada do sítio do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Disponível em: <<http://saladeimprensa.ibge.gov.br/noticias?view=noticia&id=1&idnoticia=2096&busca=1&t=salario-mulheres-permanece-28-inferior-homens-ultimos-tres-anos>>.

SARMENTO, Daniel. **Livres e Iguais: Estudos de Direito Constitucional.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SCHAEFER, Richard T. **Sociologia.** 6ª ed. Porto Alegre: AMGH, 2006.

SILVA, Raquel Marques da. **Evolução histórica da mulher na legislação civil.** Disponível em: <<http://ditizio.ecn.br/adv/txt/ehlc.pdf>>.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **"União poliafetiva" é um estelionato jurídico.** Disponível em: <<http://www.reginabeatriz.com.br/academico/artigos/artigo.aspx?id=338>>

SIMAO, José Fernando; TARTUCE Flávio. **Direito Civil: Direito de Família.** v.5. 8ª ed. São Paulo: Método, 2013.

**UNIÃO ESTÁVEL ENTRE TRÊS PESSOAS É OFICIALIZADA EM CARTÓRIO DE TUPÃ, SP.** Notícia retirada do sítio do G1-Globo. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2012/08/uniao-estavel-entre-tres-pessoas-e-oficializada-em-cartorio-de-tupa-sp.html>>.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **União estável poliafetiva: breves considerações acerca de sua constitucionalidade.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22830/uniao-estavel-poliafetiva-breves-consideracoes-acerca-de-sua-constitucionalidade>>.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família.** 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

WARTH, Martim Carlos. **A ética de cada dia.** Canoas: ULBRA, 2002.